



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

TEMA

**PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL E O REGIME DA RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO EM MOÇAMBIQUE**

Licenciando: Licínio Anastácio Matavel

Supervisor: Prof. Doutor Manuel Castiano

Maputo, Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

TEMA:

**PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL E O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO EM MOÇAMBIQUE**

Monografia apresentada á Faculdade
de Direito da Universidade Eduardo
Mondlane como requisito parcial
para obtenção de grau de
Licenciatura em Direito

Licenciando: Licínio Anastácio Matavel

N.º Estudante: 20201616

Supervisor: Prof. Doutor Manuel Castiano

Maputo, Julho de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

TEMA:

**PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL E O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO EM MOÇAMBIQUE**

COMISSÃO EXAMINADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DE GRAU DE LICENCIATURA EM
DIREITO**

Presidente _____

Supervisor _____

Arguente _____

Licínio Anastácio Matavel

Maputo, ____/____/2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **LICÍNIO ANASTÁCIO MATAVEL**, declaro por minha honra, que o presente trabalho de Fim de Curso, denominado “Prisão Preventiva Ilegal e o Regime da Responsabilidade Civil do Estado em Moçambique”, é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. É resultado de um esforço individual, não constitui plágio, nunca foi antes apresentado em alguma instituição de ensino para obtenção de qualquer nível académico, constituindo, assim, um trabalho original cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente citadas.

O Autor

LICÍNIO ANASTÁCIO MATAVEL

Maputo, Julho de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família;

Aos meus Pais, Anastácio Samuel Matavel (*em memória*) e Rosalina Alberto Manjate, Ananias Gujamo e Joana Sozinho.

À minha mulher, Itolvina, aos meus filhos Tácio e Tírcia, bem como à minha prima Dulce, pela companhia nos momentos mais difíceis e compreenderem às minhas chegadas tardias em casa por imperativo académico;

Aos meus irmãos, Satalia, Critinio e Galvão, por terem depositado confiança e encorajar-me para o sucesso da minha formação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me acompanhar a cada momento.

À minha família, por acreditar em mim e atenção em todos os mementos, em especial à minha mulher que sempre acreditou no meu potencial e entendeu às minhas chegadas tardias em casa.

À minha mãe que, após a morte do nosso pai, soube manter a chama da unidade da família, assumiu duplo papel dando apoio incondicional que culminou com o sucesso da minha formação.

Ao Professor Doutor Manuel Castiano que, graças às preciosas observações e orientação, tornou este trabalho em realidade. Além de acompanhar cada desenvolvimento do trabalho, sempre mostrou-se disponível e aberto para ensinar aos seus estudantes.

Aos reclusos do Estabelecimento Penitenciário Preventivo da Cidade de Maputo que, embora visivelmente abalados, responderam educadamente as questões colocadas. Um agradecimento especial ao Chefe do Sector de Controlo Penal, no Estabelecimento Penitenciário Preventivo da Cidade de Maputo, João Djedje e à Técnica de Controlo Penal que, de forma simpática, deram informação em tempo útil.

Por fim, agradeço a todos colegas da Turma do ano 2020 de Direito-pós Laboral, minha turma, que, no meio das adversidades impostas pela Covid-19, conseguimos materializar o sonho de sermos Licenciados em Direito.

A todos, muito obrigado!

NAKHENSA

RESUMO

No ordenamento jurídico moçambicano, à luz do artigo 59.º da Constituição da República de Moçambique, a liberdade deve ser restrita nos termos da lei. O presente trabalho de pesquisa cujo tema é “Prisão Preventiva Ilegal e o Regime da Responsabilidade Civil do Estado em Moçambique” visa compreender a problemática da prisão preventiva ilegal em Moçambique, apurando a responsabilidade civil do Estado e o direito à indemnização. A prisão preventiva, por natureza, é uma medida de coação excepcional devendo considerar os pressupostos e requisitos impostos pela lei, para ser decretada ao arguido. Quando essa medida é aplicada sem fundamento legal, ultrapassando os prazos legais, configura-se uma prisão preventiva ilegal, o que viola os direitos fundamentais. Conquanto, as funções do Estado são exercidas por funcionários ou agentes que nas suas actividades podem causar danos ou prejuízos aos cidadãos, quer por dolo ou negligência, quer por funcionamento anormal da Administração Pública ou por motivos de outra natureza. Desta forma, nos termos do n.º 2 da Constituição da República de Moçambique, quando o dano é causado por actos ilegais praticados pelos agentes do Estado, no exercício das funções, recai ao Estado a responsabilidade objectiva, não carece de prova ou elementos subjectivos para imputar a responsabilidade do agente, sendo que, o Estado tem direito de regresso.

Palavras-Chave: Prisão Preventiva, Ilegal, Responsabilidade Civil, Estado.

ABSTRACT

In the Mozambican legal system, pursuant to Article 59 of the Constitution of the Republic of Mozambique, freedom must be restricted in accordance with the law. This research paper, whose theme is “Illegal Preventive Detention and the Civil Liability Regime of the State in Mozambique”, aims to understand the issue of illegal pretrial detention in Mozambique, determining the State’s civil liability and the right to compensation. Pretrial detention, by its nature, is an exceptional coercive measure that must consider the assumptions and requirements imposed by law before it is decreed the defendant. When this measure is applied without legal basis, exceeding the legal deadlines, it constitutes illegal pretrial detention, or one that violates fundamental rights. However, the functions of the State are performed by officials or agents who, in their activities, may cause harm or damage to citizens, whether through intent or negligence, or due to abnormal functioning of the Public Administration or for reasons of another nature. Therefore, under paragraph 2 of the Constitution of the Mozambique, when the harm is caused by illegal acts is the exercise of their functions, the agent is held objectively liable, and there is no need for proof or subjective elements to attribute liability to the State agent, the State assumes liability for damages caused by acts of its agents, in exercise of their functions, and the same has the right of recourse.

Keywords: Preventive Detention, Illegal, Liability, Status, Damage.

LISTA DE ABREVIATURAS

CRM -	Constituição da República de Moçambique
CP -	Código Penal
CPP -	Código de Processo Penal
CC -	Código Civil
MP -	Ministério Público
CC -	Conselho Constitucional
P -	Página
PP -	Páginas
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique
Ed. -	Edição
Idem -	Obra Anterior
§ -	Parágrafo

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO.....	1
ii. Apresentação do tema.....	3
iii. Justificativa	3
iv. Formulação do problema	4
v. Hipóteses	5
vi. Objectivo.....	6
a) Objectivo geral.....	6
b) Objectivos específicos	6
vii. Metodologia	6
viii. Estrutura do trabalho.....	8
1. CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS TEÓRICOS-JURÍDICOS.....	9
Prisão Preventiva	9
1.1.1. Conceito e natureza jurídica da prisão preventiva	9
1.1.2. Pressupostos e requisitos na legislação moçambicana	10
1.1.3. Início da prisão preventiva	12
1.1.3.1. Duração máxima e limites	13
1.1.3.2. Duração sem culpa formada	13
1.1.3.3. Duração posterior à culpa formada.....	15
1.2. Autoridade competente para impor prisão preventiva	17
1.3. Garantias contra a prisão preventiva ilegal.....	17
1.4. Princípios orientadores do Processo Penal	18
1.4.1. Princípios gerais da promoção penal.....	19
1.4.2. <i>Princípio da oficialidade</i>	19
1.4.3. <i>Princípio da legalidade</i>	20

1.4.4.	<i>Princípio da acusação.....</i>	21
1.4.5.	<i>Princípio in dubio pro reo.....</i>	23
1.4.6.	<i>Princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva</i>	24
2.	CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL	27
	Responsabilidade Civil	27
2.1.	Responsabilidade civil do Estado	28
	Conceito	28
2.2.	Categorias da Responsabilidade Civil	29
2.2.1.	Responsabilidade Civil Contratual.....	29
2.2.2.	Responsabilidade Civil Extracontratual	30
2.2.3.	Responsabilidade Subjectiva.....	31
2.2.4.	Responsabilidade Objectiva	32
2.3.	Causas da Prisão Preventiva Ilegal	35
2.4.	Prisão Preventiva Ilegal como violação dos Direitos Fundamentais	37
2.5.	Princípio da Responsabilidade Civil do Estado	38
2.6.	Indemnização por Prisão Preventiva Ilegal.....	39
2.6.1.	Critério para fixação da indemnização	40
2.7.	Jurisprudência relevante em Moçambique.....	42
3.	CAPÍTULO III. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: CASO DO PROCESSO N.º 214/99 – C	44
	Contexto do caso prático.....	44
3.1.	Normas ofendidas	46
3.2.	Resultados obtidos	48
3.3.	Dificuldades enfrentadas pelas vítimas na busca de justiça.....	49
3.4.	Soluções Possíveis	50

3.5. Direito Comparado.....	51
3.5.1. Experiência de Portugal	51
3.5.2. Experiência de Brasil	52
3.5.3. Experiência de Reino Unido	53
CONCLUSÃO	54
RECOMENDAÇÕES	56
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	57

I. INTRODUÇÃO

A prisão preventiva visa assegurar eficazmente o processo penal, prevenindo a fuga do arguido, a obstrução da justiça ou a reiteração criminosa, conforme estabelece o artigo 245.º do Código de Processo¹.

No entanto, uma das grandes preocupações da justiça moçambicana tem a ver com ocorrência de prisões preventivas ilegais, na medida em que, muitas vezes ultrapassam os prazos legais, o que consubstancia violação dos direitos fundamentais individuais, como a presunção de inocência. A morosidade processual, a sobrecarga dos tribunais e a insuficiência de mecanismos eficazes de controlo das prisões podem agravar a problemática, resultando em privações ilegais.

Diante deste cenário, surge a questão da responsabilidade do Estado pela manutenção ilegal de indivíduos em prisão preventiva, por períodos longos ou em situações em que posteriormente se comprova a sua inocência. A responsabilidade do Estado, nesses casos, baseia-se no princípio da compensação pelos danos causados por funcionamento anormal da Administração Pública, garantindo às vítimas indemnização. O artigo 58º da Constituição da República prevê o direito de exigir indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos direitos fundamentais individuais, o que reforça o dever do Estado de garantir justiça penal eficiente.

Conforme artigo 265.º do Código de Processo Penal, a prisão é ilegal quando é efectuada ou ordenada por entidade incompetente; for motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Assim, a presente pesquisa analisa criticamente a prisão preventiva ilegal, pois os prazos legalmente estabelecidos são excedidos, discute os pressupostos e critérios legais para aplicação da prisão preventiva, os desafios enfrentados na sua fiscalização, bem como a responsabilidade civil do Estado. Para além disso, avalia a questão da indemnização e as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos para obter uma reparação justa.

¹ Lei n.º. 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal), que revoga o Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, posto em vigor em Moçambique pelo Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, que aprovou o Código de Processo Penal.

A Monografia aborda três capítulos, abrangendo a presente introdução, que não só apresenta o tema, também aborda a relevância, a necessidade, os objectivos do estudo e avança com algumas hipóteses como possíveis problemas das prisões privadas ilegais em Moçambique.

ii. Apresentação do tema

O presente tema visa reflectir em torno do disposto no artigo 58.º da Constituição da República, que estabelece a responsabilidade extracontratual do Estado como mecanismo de reparação pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das funções, particularmente, a responsabilidade por falta de serviço ou funcionamento anormal.

Este dispositivo legal protege aos particulares em casos de violação dos direitos fundamentais individuais, como a prisão ilegal. A discussão está em volta de compreender a permissibilidade da responsabilização do Estado devido a prisão preventiva ilegal.

iii. Justificativa

A prisão preventiva é uma medida de coação de último *ratio* estabelecida no artigo 64.º da Constituição da República (CRM)² e no artigo 243.º do Código de Processo Penal moçambicano (CPP)³, que restringe o direito à liberdade, entendida como *necessária para salvaguarda dos direitos e interesses constitucionalmente protegido*⁴. Esta medida aplica-se de forma excepcional e deve respeitar os princípios da legalidade, adequação e da proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 234.º do CPP⁵.

Entretanto, na prática, em Moçambique observa-se que a sua aplicação, muitas vezes, resulta em prisões preventivas ilegais, pois excedem os prazos previstos no artigo 256.º do CPP⁶, o que viola os direitos fundamentais individuais estabelecidos na Constituição da República de Moçambique (CRM)⁷. A prisão preventiva é aplicada durante a fase de instrução, com objectivo de garantir a prossecução do processo e evitar interferência da justiça. A realidade revela desafios na aplicação dessas normas, incluindo morosidade processual, precaridade dos meios

² Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho (Lei da Revisão da Constituição da Republica de Moçambique).

³ Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal), Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal), que revoga o Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, posto em vigor em Moçambique pelo Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, que aprovou o Código de Processo Penal.

⁴ ANTUNES, Maria João. Direito Processual Penal, Colecção Manuais Universitários, Edição ALMEDINA, Coimbra, 2016, P.134.

⁵ Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal), Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal), que revoga o Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, posto em vigor em Moçambique pelo Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, que aprovou o Código de Processo Penal.

⁶ Ibidem.

⁷ Artigo 61 da Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho (Lei da Revisão da Constituição da Republica de Moçambique).

investigativos e insuficiência de mecanismos eficazes de reparação para aqueles que são injustamente privados de liberdade.

Porém, quando essa medida excede os prazos legais, sem uma fundamentação jurídica sólida, configura uma violação dos direitos fundamentais do indivíduo, podendo o Estado ser responsabilizado civilmente. A CRM⁸ estabelece o *direito à liberdade e à segurança jurídica*, assim como a obrigação de o Estado reparar os danos que resultem em prejuízos aos cidadãos⁹, para evitar aplicação abusiva da prisão preventiva.

Observa-se, no entanto, que o tema revela-se importante tanto para o aprimoramento do sistema de justiça criminal moçambicano quanto para a divulgação dos direitos fundamentais individuais. Desta feita, entendemos que, ao aprofundarmos essa discussão, pretendemos contribuir para uma reflexão crítica sobre a necessidade de reformas no sistema de justiça, buscando maior equilíbrio entre a segurança pública e as garantias individuais.

iv. Formulação do problema

Ao abrigo do disposto no artigo 243.º do CPP, a prisão preventiva deve ser aplicada de forma excepcional e por um período razoável. Entretanto, na prática, observa-se que muitos indivíduos permanecem presos, por vezes, além do prazo legal previsto no artigo 256.º do CPP, facto que se deve por conta da morosidade processual aliada a insuficiência de recursos humanos, falta de mecanismos eficazes para o controlo dos prazos, ineficiência do sistema judiciário ou negligência das autoridades, tal como ocorreu no Processo n 214/99 – C, em que um arguido foi restituído a liberdade provisória aguardando pela produção de melhor prova¹⁰.

Em Agosto de 2013, a imprensa nacional reportou que, Carlos dos Santos foi detido e mantido em prisão preventiva, na Cadeia Central de Maputo, sob acusação de envolvimento no crime de corrupção e ficou cerca de dois anos sem julgamento, até que lhe fosse restituída a liberdade em 2015, por falta de provas. Em 2021, o jornal *Opais*, da Soico, noticiou que oito mulheres estavam em prisão preventiva expirada desde 2018, na cadeia feminina da província da

⁸ Artigo 59º da Lei nº. 1/2018, de 12 de Junho (Lei da Revisão da Constituição da Republica de Moçambique).

⁹ Ibidem, artigo 58º.

¹⁰ Acórdão da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, de 23 de Fevereiro de 2000, disponível em: <https://www.saflii.org/mz/cases/MZTS/2000/1.pdf>, acessado no dia 20 de Abril de 2025.

Zambézia¹¹. Estes são alguns exemplos dados a conhecer pela imprensa nacional e pela jurisprudência.

Nos termos do n.º 2 do artigo 59.º da CRM e no artigo 3.º do CPP, os arguidos são presumíveis inocentes até que a sentença transite em julgado, daí que, segundo Maria ANTUNES (2016, p. 41) *as fases processuais anteriores ao julgamento não possam prolongar-se além do que já não possa ser razoavelmente considerado compatível com a presunção de inocência do arguido*, é fundamental que haja *exercício de ponderação das finalidades que são apontadas ao processo penal de um Estado de direito democrático*¹² e aos direitos fundamentais individuais previstos na Constituição da República de Moçambique.

Ao abrigo do artigo 58.º da CRM, o Estado é responsável por danos causados ao cidadão *pelos seus agentes, no exercício das suas funções*, porém, na prática, os mecanismos de indemnização mostram-se pouco acessíveis.

v. Hipóteses

- ✓ *A legislação moçambicana prevê limites para a prisão preventiva, mas a morosidade do sistema judicial leva à aplicação excessiva;*
- ✓ *A prisão preventiva excessiva pode configurar uma violação do direito à liberdade e ao princípio de presunção de inocência, tal como prevê a Constituição da República;*
- ✓ *A falta de um controlo judicial sobre duração da prisão preventiva pode ser uma das principais causas de prisão ilegal;*
- ✓ *O Estado moçambicano é passível de responsabilização civil pelos danos causados ao cidadão por prisão preventiva ilegal.*

¹¹ <https://opais.co.mz/noticia/reclusas-em-prisao-preventiva-expirada-desde-2018-na-zambezia> acessado no dia 25 de Abril.

¹² ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*, Colecção Manuais Universitários, Edição ALMEDINA, Coimbra, 2016, p. 41.

vi. Objectivo

a) Objectivo geral

Analisar criticamente a questão da prisão preventiva ilegal em Moçambique, examinando a responsabilidade civil do Estado e o direito à indemnização.

b) Objectivos específicos

- Examinar o regime jurídico da prisão preventiva, seus requisitos, limites e princípios aplicáveis na legislação moçambicana;
- Apurar as causas da prisão preventiva ilegal em Moçambique;
- Aferir a responsabilidade civil do Estado e dos seus agentes por prisão preventiva ilegal;
- Verificar o direito à indemnização, identificando os mecanismos legais disponíveis e os desafios enfrentados pelas vítimas na obtenção da reparação;
- Propor medidas para melhorar a fiscalização da prisão preventiva e garantir uma maior efectividade no acesso à justiça e à indemnização em casos de privação indevida da liberdade.

vii. Metodologia

De acordo com OLIVEIRA (2011, p.7) *metodologia é o estudo sistemático e lógico dos métodos empregados nas ciências, seus fundamentos, sua validade e sua relação com as teorias científicas*¹³. Já PRODANOV & FREITAS (2013, p.14) referem que *é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento, com propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade*¹⁴. Por sua vez, CISTAC entende que *metodologia é o estudo dos métodos científicos e técnicos, assim como, dos procedimentos utilizados numa disciplina determinada*¹⁵. Este entendimento é

¹³ OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração*, Catalão: UFG, 2011, p.7.

¹⁴ PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*, 2ª edição, Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p.14.

¹⁵ CISTAC, Gilles. *Curso de Metodologia Jurídica*. Livraria Universitária, p.5

corroborado por MARCONI & LAKATOS (2003, p.83), ao afirmarem que *metodologia é o conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo – conhecimentos válidos e verdadeiros - traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista*¹⁶.

Assim, para o alcance dos objectivos da presente pesquisa baseamo-nos no método indutivo, pois de acordo com GIL (2008, p.10) citado por PRODANOV & FREITAS (2013, p.28) *parte do particular e coloca a generalização como produto posterior do trabalho de colecta de dados particulares*¹⁷. De seguida, fizemos uma comparação com vista a descobrirmos a relação que existe e, por fim, tal como sugere o autor acima citado *procedemos à generalização com base na relação verificada entre os factos*¹⁸.

Relativamente à natureza a pesquisa é aplicada, pois interessa produzir *conhecimento para solucionar problemas específicos*¹⁹, sendo que para a operacionalização do método proposto fundamentou-se numa perspectiva qualitativa que, segundo NASCIMENTO (2016, p. 2) preocupa-se em interpretar *os fenómenos observados e o significado que carregam, dada a realidade em que os fenómenos estão inseridos*²⁰.

Além disso, temos estudo de caso fundamentado com base em pesquisa bibliográfica (a recolha de informação foi via textos, livros, artigos científicos, reportagens de órgãos de comunicação social, entre outros matérias científicos fundamentais para o objecto de estudo)²¹, pesquisa levantamento (obteve-se informações por via de interrogatório directo aos reclusos em prisão preventiva ilegal; e Magistrados Judiciais e do Ministério Público, através de entrevistas não estruturadas)²², e pesquisa comparativa (analisamos as causas da prisão preventiva ilegal e os mecanismos legais de responsabilização do Estado em Portugal, Brasil e Reino Unido).

¹⁶ MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica, 5ª edição, Editora Atlas S.A. São Paulo, 2003, p.83.

¹⁷ PRADANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*, 2ª edição, Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p.28.

¹⁸ Ibidem, p.29.

¹⁹ NASCIMENTO, Francisco Paulo do. *Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objectivos e procedimentos*, pp. 1-10, (texto extraído do Capítulo 6 do livro “Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática – como elaborar TCC”. Brasília: Thesaurus, 2016, p.2.

²⁰ Ibidem, p. 2.

²¹ Ibidem, pp.6-7.

²² ALMEIDA, Ítalo D’Artagnan. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]*. Recife: Ed. UFPE, Colecção Geografia, 2021, p. 32.

A escolha da técnica de entrevista não estruturada decorreu pelo facto de permitir maior recolha de dados, pois conforme LAKATOS & MARCONI (2003, p. 197) *na entrevista não estruturada o entrevistador ou pesquisador tem a faculdade de dar direcção cada situação que lhe seja adequada*, na medida em que, *as perguntas são abertas e as respostas podem suscitar outras questões*²³.

viii. Estrutura do trabalho

No presente trabalho além dos aspectos de ordem geral, tais como os de natureza introdutório e metodológico, está estruturado em três Capítulos a saber:

CAPÍTULO I: reservado ao enquadramento teórico onde são discutidos os principais conceitos que sustentam o trabalho, fundamentado com entendimento de diversos doutrinários para aprimorar o tema e, por outro lado, através de dispositivos legais aplicáveis ao trabalho.

CAPÍTULO II: dedicado, num primeiro instante, a uma abordagem sobre a responsabilidade do Estado no sentido geral, explorando as principais teorias desta responsabilidade, demonstrando como o Estado pode ter responsabilidade civil por prisão preventiva ilegal.

CAPÍTULO III: reservado ao desenvolvimento do objecto central do estudo, confrontam-se os factos com a legislação e o Acórdão do Tribunal Supremo, trazendo à discussão os conceitos de responsabilidade civil do Estado devido a prisão preventiva ilegal. São abordadas, igualmente, matérias referentes à indemnização tendo em consideração os critérios aplicáveis, bem como as formas de indemnização, sendo que para efeitos de construção teórica recorreremos à legislação e à doutrina, além do Direito Comparado em que definimos as Repúblicas de Portugal, Brasil e o Reino Unido para compreendermos as boas experiências. Por fim, apresentam-se conclusões e recomendações do trabalho.

²³ MARCONI, Maria de Andrade & LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica, 5ª edição, Editora Atlas S.A. São Paulo, 2003, p. 197.

1. CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS TEÓRICOS-JURÍDICOS

Prisão Preventiva

1.1.1. Conceito e natureza jurídica da prisão preventiva

Antes de abordarmos o conceito de prisão preventiva mostra-se fundamental trazer a distinção entre este instituto e a detenção, que vezes há que se confundem.

Ao abrigo do Código de Processo Penal de 2019²⁴, são diferentes os conceitos de *detenção* e *prisão preventiva*. A prisão preventiva difere-se da detenção principalmente no tempo de duração, finalidade e fase do processo em que cada uma corre, porém, existe semelhança por ambas terem carácter de privação de liberdade.

De acordo com Maia GONÇALVES, citada por TEIXEIRA & GONÇALVES (2007, p.149), prisão preventiva *é a que existe antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas que foi levada a cabo em virtude de mandado judicial ou já se encontra validada por despacho judicial*²⁵, enquanto detenção, segundo Ribeiro CUNA (2014, p. 360), consiste na privação de liberdade provisoriamente com finalidade *de apresentação do detido ao juiz de instrução criminal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou para ser submetido a julgamento sumário nos termos da lei*²⁶.

Entendimento similar tem SILVA (2008, p.262), para quem a detenção é sempre precária, pois como medida cautelar ela *é efectuada para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser submetido a julgamento ou ser presente ao juiz competente para interrogatório judicial ou aplicação ou execução de uma medida de coação ou para assegurar a presença no mais curto prazo*²⁷.

No ordenamento jurídico moçambicano, a prisão preventiva tem amparo constitucional no artigo 64.º e no artigo 243.º do Código de Processo Penal, enquanto a detenção tem sua previsão no artigo 297.º e seguintes do mesmo instrumento legal. À luz destes institutos compreende-se que a prisão preventiva é a privação da liberdade do indivíduo através de uma decisão judicial,

²⁴ Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão de Código de Processo Penal)

²⁵ TEIXEIRA, Carlos Adérito e GONÇALVES, Jorge. *Direito Penal e Processual Penal* (Tomo II), 2007.

²⁶ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, 2014, p.360.

²⁷ SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*. Editorial VERBO, 4ª edição, 2008. Lisboa/São Paulo.

enquanto a detenção, embora seja privação de liberdade do indivíduo, é uma medida imediata, com vista a submeter o detido ao julgamento ou estar diante do juiz no prazo não superior a quarenta e oito horas, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 297.º do CPP²⁸.

Após a distinção entre ambos institutos, vamos abordar o conceito da prisão preventiva que nos propomos tratar no presente estudo.

Conforme CUNA (2014, pp. 359-360)²⁹ a prisão preventiva *é uma medida excepcional, à qual corresponde a regra ou princípio da liberdade*, daí que, deve ser imposta ao abrigo da lei. Já SILVA (2008, p.336) entende que, a prisão preventiva, *é a mais grave das medidas de coação, só sendo aplicável quando forem inadequadas ou insuficientes as demais medidas de coação*³⁰.

A lei moçambicana não trás um conceito específico do instituto da prisão preventiva, porém, por imperativo do artigo 243.º do Código de Processo Penal, entendemos sendo medida de coação processual penal, emitida pela autoridade judicial competente, que tem por objectivo assegurar o andamento regular do processo penal, especialmente quando houver fortes indícios de pratica de crime ou se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou estando em curso processo de extradição ou expulsão.

1.1.2. Pressupostos e requisitos na legislação moçambicana

A prisão preventiva é uma medida que se impõe excepcionalmente, daí que exige à observância de determinados pressupostos e requisitos impostos pela legislação processual penal. De acordo com CUNA (2014, pp. 409-410) *a prisão preventiva sendo uma mera possibilidade, porque não imposta senão somente permitida, mormente fora de flagrante delito, é condicionada à verificação dos critérios da necessidade, adequação e proporcionalidade*³¹. O Autor acrescenta

²⁸ Lei n.º. 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal), Lei n.º. 25/2019, de 26 de Dezembro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal), que revoga o Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, posto em vigor em Moçambique pelo Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, que aprovou o Código de Processo Penal.

²⁹ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, 2014, pp. 359-360. Maputo, Moçambique.

³⁰ SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*. Editorial VERBO, 5ª edição, 2010, p.336. Lisboa / São Paulo.

³¹ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, 2014, pp. 359-360. Maputo, Moçambique.

que esta medida deve ser precedida de um *juízo* que permita aferir da necessidade de sua imposição ao arguido.

Nos termos do artigo 243.º do CPP³², a prisão preventiva é uma medida de coação imposta pelo juiz que, para sua aplicação, exige o cumprimento de pressupostos legais, de modo que haja equilíbrio entre a repressão penal e os direitos fundamentais do arguido. Assim, ao exigir que haja fortes indícios de prática de crime, significa que os indícios devem resultar de elementos colhidos na fase preliminar do processo e não podem ser meras suspeitas ou suposições, bem assim, aliado à gravidade do crime, pois crimes puníveis com penas elevadas justificam, em regra, uma análise mais rigorosa do perigo de fuga.

De salientar que, o CPP, no seu artigo 254.º manda reexaminar trimestralmente os pressupostos da prisão preventiva, sendo que, para tal, o juiz procede oficiosamente ao reexame da subsistência dos pressupostos para decidir se a medida ora imposta deve manter ou substituir ou revogar. Este reexame visa aferir se a prisão preventiva contínua necessária, proporcional, adequada e legal, protegendo deste modo os direitos fundamentais dos arguidos.

Relativamente aos requisitos que são gerais para todas medidas de coação, à excepção do termo de identidade e residência, o CPP estabelece de forma taxativa³³, que se aplica em concreto quando se verificar o seguinte a fuga do arguido, na medida em que há forte receio de que o arguido pode-se furtar da justiça; perturbação do decurso da instrução, quando receio de que o arguido pode destruir as provas que possam ser apresentadas para fundamentar a acusação ou ameaçar as testemunhas; e perturbação da ordem pública, na medida em que a gravidade do

³² São pressupostos da prisão preventiva estabelecidos no artigo 243.º do CPP os seguintes:

1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:
 - a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos; ou
 - b) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou expulsão.
2. Mostrando-se que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalia psíquica, o juiz pode impor, ouvido o defensor e, sempre que possível, um familiar, que, enquanto a anomalia persistir, em vez da prisão tenha lugar internamento preventivo em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado, adoptando as cautelas necessárias para prevenir os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes.

³³ Conforme disposto no artigo 245.º do CPP que, “Nenhuma medida de coação prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 237.º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

- a) Fuga ou perigo de fuga;
- b) Perigo de perturbação do decurso da instrução ou audiência preliminar do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou
- c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa”.

crime causar alarme ou repercussão na sociedade, bem assim, continuação da acção criminosa, nos termos em que há probabilidade séria e fundada de que, caso permaneça em liberdade, o arguido possa cometer novos crimes, dando continuidade ao seu comportamento delituoso.

Importa referir que, além dos requisitos gerais, para impor-se a prisão preventiva é necessário que obedecer os princípios de adequação e proporcionalidade, nos termos do disposto no artigo 234.º do CPP. Conforme estes princípios, a medida de coação a impor é necessário que seja adequada para acautelar o caso em questão e tem que ser proporcional à gravidade do crime e a pena de prisão que poderá ser aplicada deve ser superior a 2 anos, como estabelece o artigo 243.º do CPP.

1.1.3. Início da prisão preventiva

Segundo FERREIRA (1955, pp. 420-422), *a captura marca o início da prisão preventiva, sendo que, quando a prisão preventiva é posterior à culpa verificam-se duas circunstâncias que a tomam menos de temer*³⁴. O Autor refere ainda que, em primeiro lugar, a autoridade que impõe é a autoridade judicial, enquanto na prisão sem culpa formada, é uma prisão que precede a investigação comprobatória da suspeita inicial, e os fundamentos legais da prisão são verosímeis e, normalmente, a prisão sem culpa formada assenta em ordem de autoridade não judicial, e por isso, oferece menos garantias de respeito equilibrado dos interesses contrapostos em presença.

Este entendimento é perfilhado por CUNA (2014, p. 417), para quem *a captura seja em flagrante delito ou fora de flagrante delito é que marca o início da prisão preventiva, não sendo de considerar o acto da sua validação judicial, que é posterior à captura, como sendo o início da prisão preventiva*³⁵. O Autor acrescenta que seria injusto e, acima de tudo, ilegal não considerar o tempo que decorre entre a captura e validação, tendo em conta o desconto da prisão preventiva que a lei manda fazer na duração da pena.

O posicionamento de ambos doutrinários vai de acordo com a forma como o legislador ordinário moçambicano entende sobre o momento de início da prisão preventiva, pois nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 127.º do Código Penal, *a detenção e a prisão preventiva sofridas pelo*

³⁴ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Curso de Processo Penal, Lições policopiadas proferidas no ano lectivo 1954-1955*, Lisboa.

³⁵ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, 2014, p.417 Maputo, Moçambique

*arguido no processo em que vier a ser condenado são descontados por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada*³⁶. Portanto, do exposto, o entendimento que se pode ter é que a captura marca o início da prisão preventiva, pois, a lei manda descontar a pena condenatória a partir do momento da captura do arguido.

A prisão preventiva, sendo privação de liberdade do indivíduo, exige que seja aplicada por um lapso de tempo, daí que se torna necessário abordarmos os prazos legais, os limites, bem como a autoridade competente para sua aplicação, uma matéria que propomos tratar a seguir.

1.1.3.1. Duração máxima e limites

A Constituição da República, no seu n.º 1 do artigo 64.º conjugado com o n.º 1 do artigo 61.º, sujeita a prisão preventiva aos prazos estabelecidos na lei. No entanto, relativamente aos prazos da duração máxima da prisão preventiva, há que estabelecer distinção entre o regime jurídico de prisão preventiva antes da culpa formada e/ou após culpa formada.

1.1.3.2. Duração sem culpa formada

No que diz respeito à prisão preventiva sem culpa formada, trata-se de uma medida justificada para pela salvaguarda de fins processuais, porém, deve observar determinados limites, que *são mais rigorosos antes da culpa formada, pelo facto da prisão preventiva sem culpa formada basear-se em meros indícios ou prova indiciária*³⁷.

De acordo com FERREIRA (1955, p. 437), a prisão preventiva *antes da culpa formada é por natureza precária, devido à relatividade dos fundamentos da suspeita, que à legítima*³⁸. Na afirmação deste Autor português, a precaridade cessa com o despacho de pronúncia, ou não pronúncia, sendo que, *a partir do momento em que o juiz profere o despacho de pronúncia a prisão preventiva passa a ser com culpa formada*³⁹, e sendo o despacho de não pronúncia esvai-

³⁶ Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro.

³⁷ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, 2014, p. 421. Maputo, Moçambique. p.416.

³⁸ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Curso de Processo Penal, Lições policopiadas proferidas no ano lectivo 1954-1955*, Lisboa, p.437.

³⁹ SILVA (2010, p. 401), refere que a *culpa formada* é a pronúncia, proferida no final da fase da instrução (despacho de pronúncia), a que devia equipar-se o despacho de recebimento da acusação quando não tivesse sido requerida a fase da instrução.

*se o juízo de suspeita que dera origem à prisão e segue-se necessariamente a libertação do arguido*⁴⁰.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 256.º do CPP, a duração da prisão preventiva sem culpa formada está prevista em dois níveis de tramitação do processo que, conforme CUNA (2014) *se reconduzem às duas primeiras fases do processo comum: a instrução, e a acusação e defesa*⁴¹. Desta forma, desde a captura até a notificação do arguido, a lei estabelece prazos da prisão preventiva sem culpa formada⁴².

A duração da prisão preventiva sem culpa formada é imposta por lei, sendo que, dependendo da natureza do crime e o processo mostrar-se complexo, a própria lei concede espaço para elevação dos prazos, com fundamento de suposta necessidade de mais tempo para investigação. Porém, entendemos que, as justificativas não se podem sobrepor aos direitos fundamentais. A jurisprudência internacional recomenda medidas alternativas, tais como prisão domiciliar, termo de identidade e residência, ou caução.

⁴⁰ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Curso de Processo Penal, Lições policopiadas proferidas no ano lectivo 1955*, Lisboa, p.437

⁴¹ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, 2014, p. 417. Maputo, Moçambique.

⁴² Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 256.º do CPP, os prazos de duração máxima da prisão preventiva estão fixados nos termos seguintes:

1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando tiverem decorridos:
 - a) 4 meses desde o seu início, sem que tenha sido deduzida acusação;
 - b) 4 meses depois da notificação da acusação, sem que, havendo lugar à audiência preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia.
2. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, até 6 e 10 meses, em caso de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se proceder por crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
3. Os prazos referidos no número 1 do presente artigo são elevados, respectivamente, para 12 e 16 meses, quando o procedimento for pelas infracções descritas no número 2 do presente artigo e se revelar de excepcional complexidade, relativamente à qualidade dos ofendidos ou pelo carácter altamente organizado do crime.
4. A excepcional complexidade a que se refere no presente artigo apenas pode ser declarada durante a 1.ª instância, por despacho fundamentado, oficialmente ou a requerimento do Ministério Público, ouvidos o arguido e o assistente.
5. No caso de o arguido ter sido condenado à prisão, estando o processo em curso, a prisão preventiva extinguir-se-á se ela tiver a duração da pena fixada em primeira instância.
6. A prisão preventiva pode ser extinta, por decisão do juiz relator, quando, estando o processo em recurso, a prisão preventiva tiver durado por tempo correspondente à metade da pena fixada, desde que verificados os pressupostos da liberdade condicional.
7. A existência de vários processos contra o arguido por crimes praticados antes de lhe ter sido aplicada a prisão preventiva não permite exceder os prazos previstos nos números anteriores do presente artigo.
8. Na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, são incluídos os períodos em que o arguido tiver estado sujeito a obrigação de permanência na habitação.

No entanto, a questão que se coloca é de saber em que momento a prisão preventiva sem culpa formada conhece seu termo.

De acordo com CUNA (2014, p.419) *o fim da prisão preventiva sem culpa formada verifica-se com a formação da culpa, passando a prisão preventiva a ser com culpa formada*⁴³. É compreensível que assim seja, pois a partir do momento em que a culpa é formada, que geralmente ocorre após o encerramento da fase de instrução, mostra-se haver indícios suficientes no processo para o arguido ser submetido a julgamento.

Além de conhecer o termo pelo decurso dos prazos legais fixados no artigo 256.º do CPP, a prisão preventiva sem culpa formada pode ter fim com a libertação do arguido em consequência do esclarecimento das suspeitas que recaiam sobre o arguido. Esta afirmação é secundada pelo Professor Manuel de Cavaleiro FERREIRA (1955, p. 433), para quem a prisão preventiva sem culpa formada ... *pode resultar do decurso de prazos legais, dentro dos quais, ou se verifica a formação da culpa formada, ou não sobreveio a pronúncia e a prisão preventiva caduca por força da lei, automaticamente*⁴⁴. O Autor esclarece ainda que ... *se findos os prazos de prisão preventiva sem culpa formada, não se encontrar proferido o despacho de pronúncia, os detidos são necessariamente soltos*⁴⁵.

1.1.3.3. Duração posterior à culpa formada

A prisão preventiva posterior a culpa formada ou pronúncia do arguido não está sujeita a um prazo fixo, porém, não quer dizer que tenha duração indefinida, visto que, conforme FERREIRA (1955, p. 422) ... *confunde-se com a duração do processo até decisão final*⁴⁶.

De acordo com CUNA (2014, pp. 421-422), a *decisão final* constitui o marco do termo da prisão preventiva formada, de que resultará o início da execução da pena ou a libertação do arguido, consoante a decisão seja condenatória ou absolutória⁴⁷. Entretanto, conforme o Autor, citando Acórdão n.º 04/CC/2013, de 17 de Setembro, proferido pelo Conselho Constitucional (CC) no

⁴³ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, 2014, p. 417. Maputo, Moçambique. p. 419.

⁴⁴ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Curso de Processo Penal, Lições policopiadas proferidas no ano lectivo*, 1955, Lisboa, p.433.

⁴⁵ Ibidem, pp. 416-431.

⁴⁶ Ibidem, p.422.

⁴⁷ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, 2014, pp. 421-422.

Processo n.º 03/CC/2013, no caso especial dos processos de querela, a prisão preventiva após a formação da culpa tem uma duração indefinida⁴⁸.

Relativamente à posição do CC no Acórdão acima temos entendimento diverso visto que, a prisão preventiva após a culpa formada quando mantida até decisão final viola o princípio da presunção de inocência, previsto no n.º 2 do artigo 59.º da CRM, pois conforme esta norma os *arguidos gozam de presunção de inocência até decisão judicial definitiva*, sendo que, o n.º 3 do artigo 3.º do CPP, reforça a posição de que *havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos que visam apurar responsabilidade, ela é resolvida em favor do arguido*.

No entanto, para evitar prisão preventiva ilegal, a lei impõe que os tribunais pratiquem actos que visam assegurar a liberdade e soltura dos arguidos em privação de liberdade, assim como realizar julgamentos de arguidos presos no período de férias judiciais, que ocorrem no mês de janeiro de cada ano, conforme disposto no artigo 27.º conjugado com artigo 28.º, ambos da Lei n.º 24/2007, de Agosto (Lei da Organização Judiciária)⁴⁹.

Não obstante do acima referido, CUNA (2014, p.422)⁵⁰ aponta outros mecanismos que visam acautelar o prolongamento indevido do processo, na medida em que:

...o Procurador-geral da República, uma vez informado pelo magistrado do Ministério Público junto ao tribunal onde haja prolongamento do processo para além dos prazos referidos no artigo 256.º, pode requer ao Tribunal Supremo para, de entre outras finalidades, se marcar a audiência de discussão e julgamento. O Tribunal Supremo poderá também decidir conforme entender mais conveniente para aceleração dos termos do processo, sem prejuízo de responsabilidade por parte dos sujeitos e/ou intervenientes processuais que tenham concorrido para o retardamento do processo, em especial juízes, procuradores, advogados, funcionários judiciais, peritos, etc.

Portanto, importa referir que estes mecanismos visam garantir o direito ao julgamento dentro de um prazo razoável e evitar abusos que resultem em detenções ou privações preventivas ilegais.

⁴⁸ Ibidem, pp. 419-426.

⁴⁹ A redacção do artigo 27.º foi introduzida pela Lei n.º 11/2018, de 3 de Outubro.

⁵⁰ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, 2014, p.422.

No entanto, fazendo uma análise do regime jurídico dos prazos de duração máxima da instrução, a fase processual destinada à recolha de elementos que sustentam ou não a acusação, nos termos do disposto no artigo 323.º conjugado com artigo 307.º ambos do CPP, verificamos que o prazo inicial da instrução é até 6 meses, se houver arguidos presos e 8 meses, se os não houver. Sendo que estes prazos podem ser elevados, desde que devidamente fundamentados, não ultrapassando no total 18 meses. Estes prazos revelam um descompasso temporal entre a os prazos legais da prisão preventiva e os prazos da instrução, pois verifica-se incoerência prática em que, os prazos da prisão preventiva terminam antes da instrução, criando situações de ilegalidade material, atrasos sistemáticos ou excessiva prorrogação judicial.

1.2. Autoridade competente para impor prisão preventiva

Já foi referido acima que a prisão preventiva observa determinados pressupostos exigidos pela lei, sendo que, para tal, deve ser imposta por uma autoridade legitimada por lei. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 243.º do CPP, compete ao juiz de instrução impor a prisão preventiva, mediante decisão fundamentada. Portanto, nenhuma outra autoridade pode impor a prisão preventiva, sendo certo que, o Ministério Público ou a Polícia podem apenas propor, requer ou mesmo executar a medida imposta pelo juiz.

1.3. Garantias contra a prisão preventiva ilegal

De acordo com GERVÁSIO (2008, pp. 15-16) a liberdade é o bem mais relevante do homem, sendo certo que segue imediatamente os bens da vida e da integridade física que até poder-se-ia afirmar que sem ela a pessoa não existiria. Desta feita, a Autora refere que por ser um bem tão importante é necessário que o Estado crie normas que acautelem e garantam para que não seja violado, e se for, que o Estado intervenha através do poder judicial com medidas que façam cessar as ofensas ao direito a liberdade⁵¹.

À luz da legislação moçambicana, o instituto para impugnar a prisão ilegal é o *habeas corpus*, previsto no artigo 66.º da CRM, que dispõe que “*em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do habeas corpus*”. Por ser um direito fundamental, a providência do *habeas corpus* está inserida no Capítulo III, que diz respeito aos direitos e

⁵¹ GERVÁSIO, Sandra Margarida. *Responsabilidade Civil do Estado por Prisões Ilegais*. 2008, pp. 15-16.

garantias individuais. Segundo ANTUNES (2016, p. 151), o *habeas corpus* é o “meio, procedimento, para afirmação de um irredutível direito fundamental de liberdade”⁵².

O pressuposto de facto da providência de *habeas corpus* é a prisão efectiva e actual e o seu fundamento jurídico é a ilegalidade da prisão. O direito que tutela não se compadece com demoras, daí que o tribunal deve decidir sobre a providência de *habeas corpus* no prazo máximo de oito dias, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 66.º da CRM.

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º do CPP tem legitimidade para requerer a providência de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, o preso ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos. O direito de *habeas corpus* e a responsabilidade do Estado pelos actos ilegais causados pelos seus agentes, no exercício das suas funções, são garantias consagradas nos artigos 66.º e 58.º, ambos da CRM.

1.4. Princípios orientadores do Processo Penal

Os princípios orientadores do processo penal são encarados como fundamentos jurídicos e éticos que regem a tramitação dos processos penais, de modo que se assegure a legalidade, justiça e garante dos direitos fundamentais. De acordo com DIAS (1974, p.113) *os princípios gerais do processo penal, embora com limitações, dão sentido à multidão das normas, dão orientação ao legislador e permitem à dogmática não apenas “explicar”, mas verdadeiramente compreender os problemas do direito processual penal e caminhar com segurança ao encontro da solução*⁵³.

Portanto, o Processo Penal, em si, é norteado por vários princípios, sendo que, no presente estudo não nos cabe trazer todos agrupamentos, pois, torna-se necessário abordarmos aqueles que têm uma relação estreita com o tema.

⁵² ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*, Coleção Manuais Universitários, Edição ALMEDINA, Coimbra, 2016, p. 151.

⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, Vol. I, Coimbra Editora, Lda. 1974, p. 113.

1.4.1. Princípios gerais da promoção penal

Relativamente à divisão, consoante sua importância, DIAS (1974, p. 114)⁵⁴ agrupa os princípios gerais da forma seguinte:

- a) *Quanto à promoção ou iniciativa processual*: temos os princípios da “oficialidade”, da “legalidade” e da “acusação”.

1.4.2. Princípio da oficialidade

Segundo DIAS (1974, pp. 116-117)⁵⁵ o direito penal como direito de “protecção” dos bens fundamentais da comunidade e o processo penal como “assunto da comunidade jurídica”, em nome e no interesse da qual se tem de esclarecer o crime e perseguir e punir o criminoso, torna-se compreensível que o Estado seja responsável por promover processos com vista a responsabilizar o agente por cometimento de infracções, de forma oficiosa, independentemente da vontade e da actuação do particular.

Esta solução é semelhante com o que se dispõe na legislação processual moçambicana, nos termos da qual compete ao Ministério Público (MP), entidade pública, o exercício da acção penal, conforme o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945. No caso de crimes semi-públicos impõe-se que o titular do direito apresente a referida queixa perante o MP, para que este impulse a abertura do processo, conforme estabelece o artigo 55.º do CPP e artigo 6.º do Decreto-lei n.º 35.007, e nos crimes particulares cabe ao respectivo titular que se queixe, se constitua assistente e bem como deduzir acusação particular, conforme disposto no artigo 56.º do CPP e artigo 7.º do Decreto-lei n.º 35.007.

De acordo com HENRIQUES (2006, p. 72)⁵⁶, o princípio da oficialidade assenta na ideia de que a iniciativa e o impulso processuais cabem à entidade com competência para esclarecimento do crime e a descoberta da verdade e, se necessário, para levar a julgamento. O Autor acrescenta que tal entidade é o MP, sendo que, assim que tenha notícia da existência de um facto ilícito deve dar início ao procedimento, sem no entanto depender de intervenção alheia para o efeito.

⁵⁴ Ibidem, p. 114.

⁵⁵ Ibidem, pp. 116-117.

⁵⁶ HENRIQUES, Manuel Leal. *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*, Tomo I; Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2006, p.27.

Portanto, ficou assente que o princípio da oficialidade estabelece que a iniciativa e a prossecução processuais são atribuições de uma entidade do Estado – o Ministério Público - através do qual intervém oficiosamente em todos factos de natureza criminal, com vista a responsabilização dos criminosos, sem, no entanto, depender da vontade dos ofendidos.

Entretanto, conforme CUNA (2014, p. 79) o princípio da oficialidade *vale em pleno quando se trata de crimes públicos, que são “...aqueles em que o MP promove oficiosamente e por sua própria iniciativa o processo penal e decide com plena autonomia ... da submissão ou não submissão de uma infracção a julgamento”*⁵⁷.

1.4.3. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, denominado *nullum crimen sine lege*, tem amparo na Constituição da República, no n.º 1 do artigo 60.º, traduz a ideia de não haver condenação sem que haja expressa previsão legal. No entanto, o princípio da promoção processual não se confunde com o princípio da legalidade do processo, pois ao abrigo do artigo 1.º do Código de Processo Penal, a aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar *em conformidade com as regras definidas no respectivo Código*.

O princípio da legalidade, enquanto princípio da promoção processual, decorre do n.º 1 do artigo 233.º, da CRM, nos termos do qual concede aos magistrados e agentes do Ministério Público, nas suas funções, o exercício da acção penal orientado pelo princípio da legalidade, e dos artigos 307.º, nos termos do qual *a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de instrução*, e n.º 4, e 330.º, n.º 1, ambos do CPP, em que impõe ao Ministério Público *a deduzir acusação se, durante a instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o agente*.

O renomado Autor Manuel Leal-HENRIQUES (2006, p. 30) acentua que havendo pressupostos para aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança, o Ministério Público deve actuar, pois não cabe esta entidade *decidir pela não actuação, já que não dispõe de poderes discricionários nessa matéria*⁵⁸.

⁵⁷ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, 2014, p.79.

⁵⁸ HENRIQUES, Manuel Leal. *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*, Tomo I; Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2006, p. 30.

Como se pode depreender, o dever de promover o processo sempre que adquirir a notícia de um crime e de deduzir a acusação assim que recolher indícios suficientes da existência da prática do mesmo e de quem foi o seu agente é do Ministério Público, por via de inquérito de abertura de instrução, conforme estabelece o artigo 309.º do CPP.

Conforme ANTUNES (2016, p. 66), uma das consequências do princípio da legalidade é o *princípio da imutabilidade da acusação pública*, de acordo com o qual não pode haver renúncia ou desistência de acusação que o Ministério Público tenha deduzido⁵⁹.

Em igual sentido se pronuncia HERIQUES (2006, p. 30), ao afirmar que “... uma vez instaurado o processo penal, passa ele a construir um instrumento imutável, visto que, torna-se insusceptível de ser travado na sua marcha por iniciativa do Ministério Público, de mesmo modo que a acusação, uma vez deduzida, não pode ser retirada, nem sujeita a qualquer arranjo negocial com a defesa, quer antes, quer depois de formulada⁶⁰”.

Portanto, a imutabilidade do processo penal está relacionada com a segurança jurídica, legalidade processual e estabilidade dos actos processuais, na medida em que, o processo siga etapas legais e que decisões anteriores não sejam modificadas de forma arbitrária para justificar excessos ou irregularidades.

1.4.4. Princípio da acusação

A doutrina comunga que o princípio da acusação é um dos pilares do processo penal nos sistemas jurídicos de matriz acusatória, tal como o moçambicano. Este princípio estabelece uma separação entre as funções de acusar, defender e julgar, de modo que haja um processo penal justo e imparcial. Conforme ANTUNES (2016, p. 71), no processo penal de estrutura acusatória, *a entidade que investiga e acusa deve ser diferente da que julga*, de modo que haja *garante da objectividade e imparcialidade da decisão judicial*⁶¹.

⁵⁹ ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*, Colecção Manuais Universitários, Edição ALMEDINA, Coimbra, 2016, p. 66.

⁶⁰ HENRIQUES, Manuel Leal. *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*, Tomo I; Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2006, p. 30.

⁶¹ ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*, Colecção Manuais Universitários, Edição ALMEDINA, Coimbra, 2016, p. 71.

A afirmação do doutrinário supra citado é corroborada pelo Professor Jorge de Figueiredo DIAS (1974, p. 136), quando refere que *a imparcialidade, objectividade e a imparcialidade de uma decisão judicial só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação das infracções, mas antes possa apenas investigar e julgar dentro dos limites que lhe são postos por uma acusação fundamentada e deduzida por um órgão diferenciado (em regra o Ministério Público ou em juiz de instrução)*⁶².

Em igual sentido se pronuncia CUNA (2014, pp. 83-86)⁶³, ao afirmar que no processo penal, a função de investigar e deduzir acusação por infracções é competente o Ministério Público e a função de julgar tais infracções compete ao tribunal.

Na perspectiva de DIAS (1974, p. 138) *não pode o juiz julgar e decidir sobre uma infracção, se esta não lhe for previamente acusada por uma entidade diferenciada - em princípio o Ministério Público ou outras entidades públicas, excepcionalmente o assistente nos crimes particulares ou de acusação autónoma por crime público*⁶⁴.

Na mesma esteira está CUNA (2014, p. 85) ao entender que “...não pode o tribunal, a quem compete proceder ao julgamento (...) por sua iniciativa, começar uma investigação tendente ao esclarecimento de uma infracção e à determinação dos seus agentes; isto tem de ter lugar numa fase cuja iniciativa e direcção caiba a entidade diferente, em regra o MP⁶⁵”.

Ao abrigo da legislação processual penal moçambicana, o princípio da acusação está legalmente consagrado no artigo 52.º do CPP e artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 35.007⁶⁶, de onde decorre que a acção penal é pública e compete ao Ministério Público o seu exercício. Por força deste princípio a fase de instrução é da competência de um outro juiz – o juiz de instrução – nos termos do disposto no artigo 19.º, do CPP, no qual fica impedido de proceder ao julgamento relativo a processo em que tiver proferido despacho de pronúncia.

⁶² DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, Vol. I, Coimbra Editora, Lda. 1974, p. 136.

⁶³ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, 2014, pp. 83-86.

⁶⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, Vol. I, Coimbra Editora, Lda. 1974, p. 138.

⁶⁵ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, 2014, p. 85.

⁶⁶ Decreto-lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, que reforça os princípios básicos do processo penal.

Como expõe ANTUNES (2016, p. 72), relativamente ao cumprimento do princípio da acusação, *é indiferente que a fase de investigação e acusação caiba ao ministério público ou ao juiz de instrução, já que ambos não se confundem com o juiz de julgamento*⁶⁷.

- b) Quanto à *prova*: temos o princípio da “presunção de inocência”, do “*in dubio pro reo*”, da “livre apreciação da prova” e da “verdade material”⁶⁸. Porém, os princípios da “livre apreciação da prova” e da “verdade material” não serão objecto de aprofundamento, visto que enquadra-se no processo de julgamento.

1.4.5. Princípio *in dubio pro reo*

O princípio *in dubio pro reo* é princípio jurídico do Direito Processual Penal que significa “na dúvida, a favor do réu”. A doutrina converge no alcance deste princípio quando entende que o mesmo assenta na ideia de que, em caso de dúvida razoável sobre a culpa do acusado, o juiz deve decidir em favor da sua inocência, portanto, absolver o acusado.

Na afirmação de HENRIQUES (2006, p. 40) este princípio é o corolário do princípio da presunção de inocência e sustenta que, instalando-se e permanecendo dúvida acerca do objecto do processo, essa dúvida deve sempre ser desfeita em benefício do arguido, podendo mesmo conduzir à sua soltura⁶⁹.

Por sua vez, o renomado doutrinário Figueiredo DIAS (1974, pp. 211-219)⁷⁰ ensina que, ao contrário do processo civil em que as partes devem produzir meios probatórios à decisão, no processo penal compete ao juiz instruir e esclarecer o facto sujeito a julgamento. O autor acrescenta que “...se o tribunal, não obter certeza dos factos, permanecer na dúvida, terá por princípio de decidir em *desfavor da acusação*, absolvendo o arguido por falta de prova”.

Entretanto, o Autor supra citado entende que *não é exacto ser vista como desfavorável à acusação*, sendo que, ao Ministério Público recai um “dever de objectividade” e não “dever de

⁶⁷ ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*, Colecção Manuais Universitários, Edição ALMEDINA, Coimbra, 2016, p. 72.

⁶⁸ Classificação dada pelo renomado Professor HERENQUES, Manuel Leal. *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*, Tomo I; Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2006, p. 39.

⁶⁹ Ibidem, p. 40.

⁷⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, Vol. I, Coimbra Editora, Lda. 1974, pp. 211-219.

acusação”, porque *a sua função é de auxiliar o juiz na descoberta da verdade material e não de sustentar “a todo o custo” a acusação contra o arguido.*

Este entendimento é corroborado por CUNA (2014, p. 100) ao afirmar que “...perante a falta de provas que fundamentem a decisão, o arguido não deve ser desfavorecido, antes pelo contrário a valoração da prova produzida, mas que deixa dúvida razoável, deve ser a favor do arguido⁷¹”. Entretanto, relativamente à prova, DIAS (1974, p. 215)⁷² esclarece que o princípio *in dubio pro reo* vale só em relação à prova da questão-de-facto, não a qualquer dúvida que tenha a ver com questão-de-direito.

Na legislação processual penal moçambicana, o princípio está consagrado no artigo 3.º, n.º 3, segundo o qual *havendo duvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela é resolvida em favor do arguido.*

1.4.6. Princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva

O princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva são conceitos que coexistem no Direito Penal e Processual Penal, sendo que, vezes há que geram tensão jurídica e doutrinária. O princípio da presunção de inocência está previsto no artigo 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e por força deste instrumento legal, ractificado por Moçambique, está consagrado no artigo 59.º da Constituição da República.

De acordo com HENRIQUES (2006, p. 39), o princípio da presunção de inocência significa que até decisão penal condenatória, com trânsito em julgado, todo o arguido se presume inocente, sendo certo que, não lhe cabe provar que não é responsável pela prática do facto ilícito típico que porventura seja imputado, cabendo aquém acusa provar o cometimento do referido facto ilícito para respectiva responsabilização ou censura⁷³.

Do acima exposto, compreende-se que o princípio da presunção de inocência estabelece que toda pessoa acusada de um crime deve ser considerada inocente até que se prove o contrário, através

⁷¹ CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, 2014, p. 100.

⁷² DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, Vol. I, Coimbra Editora, Lda. 1974, p. 215.

⁷³ Ibidem, p. 39.

de um processo judicial justo e com todas as garantias legais, cabendo ao Ministério Público o ônus da prova, entidade estadual, que tem competência para deduzir acusação.

Conforme referimos, a prisão preventiva é uma medida de coação de natureza excepcional, prevista no artigo 243.º do CPP, ordenada pelo juiz após verificados os pressupostos e requisitos legais. Conquanto, ela é imposta para garantir o normal andamento do processo penal, assim como evitar a fuga do arguido, obstrução da justiça ou continuação da actividade criminosa. No entanto, além dos pressupostos e requisitos, a aplicação da prisão preventiva deve ser adequada e proporcional à gravidade do crime e as sanções que previsivelmente venham ser aplicadas, conforme dispõe o artigo 234.º do CPP.

Porém, a prisão preventiva parece contradizer o princípio da presunção de inocência, na medida em que, priva da liberdade uma pessoa ainda não condenada, portanto, que aguarda pelo julgamento, sendo certo que é justificada pela necessidade processual. No entanto, para salvaguarda do princípio da presunção de inocência, a jurisprudência e a doutrina reforçam que só deve ser aplicada quando outras medidas menos gravosas forem inadequadas. Pelo sim ou pelo não, o facto é que o Código de Processo Penal moçambicano adoptou este entendimento ao referir, na primeira parte do artigo 243.º, que a prisão preventiva é imposta ao arguido “se considerar inadequadas ou insuficientes” outras medidas.

De acordo com Germano Marques da SILVA citado por TCHIMBINDE (2018, p. 44)

a presunção de inocência, mesmo em relação ao seu conteúdo mais técnico, de regra de produção e avaliação de prova, é limitado por exceções que estabelecem presunções de prova. E quanto à consideração do arguido como inocente, a regra é, antes, a contrária: o presumido inocente fica, desde logo, submetido a deveres processuais que limitam a sua liberdade e dificultam a preparação da sua defesa⁷⁴.

Na mesma esteira, Renato Barão VARALDA citado por TCHIMBINDE (2018, p. 46) aponta que:

⁷⁴ TCHIMBINDE, Aires Mateus Kanhangana. *Presunção de Inocência e Prisão Preventiva*. Dissertação-Mestrado, Lisboa, 2018, p.44.

o carácter relativo da presunção de inocência remete ao campo da prova e à sua capacidade para desvirtuar a sua presunção de inocência. Há, assim, distinção entre a relativização da presunção de inocência sem prova, que é inconstitucional, e com prova, constitucional, baseada em dedução de factos demonstrados de uma mínima atividade probatória. Disso decorre que não é necessária a reunião de uma determinada quantidade de provas para mitigar os efeitos da presunção de inocência frente ao direito à segurança pública, e, assim, persuadir o julgador ao decreto de medidas cautelares, bastando para somente uma prova, pois o direito à presunção de inocência não permite calibrar a maior ou menor abundância das provas⁷⁵.

Da afirmação exposta, entende-se que o princípio da presunção de inocência não deve ser interpretado de forma insolada, mas sim em consonância com os demais legais, com especial atenção aos que tem função punitiva do Estado, no âmbito do sistema de justiça. Daí resulta que a aplicação da prisão preventiva não deve ser arbitrária, mas sim motivada por aplicação de raciocínio lógico para concluir quais são os factos passíveis de responsabilização do agente.

⁷⁵ Ibidem, p. 46.

2. CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil

Neste capítulo faremos uma abordagem exaustiva de modo a trazer uma ideia geral sobre responsabilidade civil. De igual modo, traremos a definição, os tipos de responsabilidade civil, assim como explicaremos os fundamentos da responsabilidade civil do Estado por danos ou prejuízos causados pelo comportamento dos agentes administrativos aos particulares. A questão principal desta monografia é de saber se o Estado moçambicano pode ou não ser responsável por prisão preventiva ilegal?

De acordo com Freitas do AMARAL (2011, p. 678), a responsabilidade civil da Administração não é regulada por normas do direito civil, mas é regulada, várias vezes, por normas do direito administrativo. O Autor acrescenta que o termo responsabilidade civil tem a ver com o facto de tratar-se de uma responsabilidade por perdas e danos, que se traduz na obrigação de indemnizar os prejuízos causados pela Administração aos particulares⁷⁶.

No entanto, a responsabilidade civil resulta de dano causado por determinado comportamento ilícito, conforme o dispõe o n.º 1 do artigo 483.º do CC, nos termos do qual *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultante da violação.*

As funções administrativas são desempenhadas por funcionários ou agentes do Estado com finalidade de satisfazer o interesse público. No entanto, de acordo com MACIE (2018, p. 359) *a actividade administrativa, às vezes, cria danos ou prejuízos na esfera dos administrados, surgindo daí a necessidade de ressarcir os prejuízos sofridos*⁷⁷.

Porém, conforme Professor Gilles CISTAC (2009, p. 16), a lei protege os funcionários relativamente à responsabilidade civil quando o dano resulta no decurso das funções, pois *caso um funcionário cause danos decorrentes de facto ilícito culposos não é ele próprio que deverá*

⁷⁶ AMARAL, Diogo Freitas do. Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 2ª Edição, 2011, p. 678.

⁷⁷ MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018, p. 359.

*reparar o prejuízo causado, mas a própria Administração, o que constituiu uma prerrogativa a protecção dos funcionários, e uma sujeição porque a Administração deverá indemnizar a entidade prejudicada no lugar do funcionário causador do prejuízo*⁷⁸. Entendimento similar tem MACIE (2018, p. 366) para quem “... os funcionários e agentes do Estado são irresponsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções”⁷⁹.”.

2.1. Responsabilidade civil do Estado

Conceito

Conforme MACIE (2018, p. 360), *a responsabilidade civil do Estado e demais pessoas públicas define-se como sendo a obrigação que estes entes têm de responder pelos danos causados por actos ou omissões ilegais dos seus agentes, no exercício das funções de gestão pública ou privada da Administração*⁸⁰.

Este entendimento é corroborado por Freitas do AMARAL (2011, p. 681) ao afirmar que a responsabilidade da Administração é *a obrigação jurídica que recai sobre qualquer pessoa colectiva pública de indemnizar os danos que tiver causado aos particulares, seja no exercício da função administrativa, seja no exercício de actividades de gestão privada*⁸¹.

Com efeito, o Autor acima citado aponta três soluções principais da responsabilidade civil do Estado, nomeadamente: *a responsabilidade exclusiva do Estado, em que é suportada por conta do património público; a responsabilidade exclusiva dos “agentes” do Estado, que é suportada por conta dos seus patrimónios privados individuais; e a responsabilidade combinada do Estado e dos seus “agentes”, a suportar por conta dos patrimónios de cada um*⁸².

No ordenamento jurídico moçambicano, a responsabilidade civil do Estado está consagrada no n.º 2 do artigo 58.º da Constituição da República. Esta norma constitui regra geral e garante o direito de reparação aos particulares em caso de prejuízos causados por actividades ilegais dos funcionários ou agentes do Estado.

⁷⁸ CISTAC, Gilles. *O Direito Administrativo em Moçambique*. Workshop on Administrative Law, Hotel Cardoso, Mozambique, 1st – 4th, 2009, p. 16.

⁷⁹ MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018, p. 366.

⁸⁰ Ibidem, p. 360.

⁸¹ AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2ª Edição, 2011, p. 681.

⁸² Ibidem, p. 686.

No entanto, do instituto jurídico supra citado, compreende-se que há excepção na medida em que, os funcionários ou agentes do Estado podem ser responsabilizados civilmente quando nas suas funções, praticarem actos ilegais, com dolo ou culpa. Porém, esta responsabilidade civil recai sobre o Estado que *goza a posterior de direito de regresso, uma solução que resulta do disposto do artigo no n.º 2 da CRM e do artigo 500.º do CC*⁸³. Entretanto, é de salientar que, não existe ainda uma lei que regula as matérias referentes ao direito de regresso, daí que se questiona como materializar nos casos em haja direito de regresso.

Não obstante, quanto à responsabilidade exclusiva e directa do Estado, o Professor moçambicano Albano MACIE (2018, pp. 367-368) afirma que ocorre em situações seguintes:

*o servidor público tenha actuado com mera culpa e no âmbito das suas funções e por causa delas ter provocado prejuízos a terceiros; nos casos de responsabilidade objectiva fundada no risco, pelo facto de o Estado manejar actividades, coisas ou serviços especialmente perigosos; e nos casos de responsabilidade por realização de actos lícitos, mas que a sua execução imponha encargos a terceiros ou mesmo, cause danos*⁸⁴.

Conforme MACUACUA & MAHUMANE (2025, p. 7) na era contemporânea, os *Estados que se constituem segundo os princípios de Estado de Direito, orientam-se pelo princípio da responsabilização do Estado, pois é essencial para garantir que o Estado e seus agentes possam ser responsabilizados pelas suas acções e omissões*⁸⁵.

2.2. Categorias da Responsabilidade Civil

Quanto à divisão da responsabilidade civil, a doutrina faz referência a duas categorias principais, nomeadamente: a responsabilidade civil subjectiva e a responsabilidade civil extracontratual.

2.2.1. Responsabilidade Civil Contratual

⁸³ MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018, p. 366.

⁸⁴ Ibidem, pp. 367-368.

⁸⁵ MACUACUA, Edson da Graça Francisco. MAHUMANE, Nilsa de Lurdes Magaia. Responsabilidade civil do Estado e demais poderes públicos em Moçambique. *Rev. Julgar Digital*, Abril – 2025, p. 7. Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2025/04/Responsabilidade-civil-do-Estado-e-dema-is-poderes-p%C3%BAblicos-em-Mo%C3%A7ambique.pdf> acessado no dia 20 de Junho de 2025.

Esta responsabilidade surge de não cumprimento de normas estabelecidas no contrato celebrado entre as partes. Este entendimento é corroborado por MACIE (2018, pp. 359-360)⁸⁶ ao afirmar que, a responsabilidade contratual decorre da violação das cláusulas inseridas num contrato administrativo, por ambas as partes.

Desta forma, nota-se que, na responsabilidade civil contratual está patente a presunção da culpa, como dever de responsabilização, visto que, a violação tem a ver com a não observância das cláusulas contratuais por uma das partes. Ela tem a ver com o facto de uma parte reparar os prejuízos criados à outra devido ao incumprimento do contrato ou dos termos estabelecidos no contrato, ou por outra, quando uma das partes de um contrato não cumpre total ou parcialmente os termos acordados ou ainda cumpre de forma defeituosa ou tardia.

Importa salientar que o nosso trabalho de pesquisa não se vai ocupar pelo estudo desta categoria, uma vez que ela tem como base existência de um contrato. Desta feita, é da responsabilidade civil extracontratual da Administração Pública, que nos vamos debruçar, pelo facto de a relação entre o Estado e o particular ser independente de existência de contrato.

2.2.2. Responsabilidade Civil Extracontratual

De acordo com MACIE (2018, pp. 359-360) a responsabilidade extracontratual resulta de acto lícito ou ilícito, que causa dano ao particular, sem que haja uma relação contratual entre as partes, ou seja, não depende de existência de contrato. O Autor acrescenta que este tipo de responsabilidade decorre da violação do princípio do *neminem laedere*, o qual sustenta que quem desempenha uma actividade deve suportar-lhe os riscos e perigos, as vantagens e desvantagens⁸⁷.

Portanto, compreende-se que a responsabilidade civil extracontratual consista na obrigação de reparar um dano causado a outrem, independentemente de haver um contrato entre as partes. Faz-se surgir quando uma pessoa, por acção ou omissão, causa prejuízo a outra pessoa.

No entanto, o Professor Albano MACIE (2018, pp. 360-361)⁸⁸ esclarece ainda que, existem duas teorias sobre a responsabilidade civil do Estado. A primeira é a do Estado irresponsável, que sustenta que o Estado, por ser pessoa jurídica, ou ficção legal, não tem vontade própria, age por

⁸⁶ MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018, pp. 359-360.

⁸⁷ Ibidem, pp. 359-360.

⁸⁸ Ibidem, pp. 360-361.

intermédio de seus funcionários, cabendo eles a responsabilidade caso pratiquem actos ilícitos, pois agem fora de sua qualidade de funcionários, daí que o Estado não pode ser atribuído responsabilidade. Este posicionamento fez surgir a segunda teoria, a do Estado responsável, que assenta no princípio geral da *culpa in elegendo e in vigilando*, na medida em que o Estado é responsável em eleger e controlar seus funcionários de modo que não pratiquem actos ilícitos e, por conseguinte, o Estado é pessoa dotada de capacidade e personalidade jurídica, daí que é sujeito de direitos e obrigações.

A posição da segunda teoria, a do Estado responsável, quer nos parecer ter sido esta adoptada pelo legislador constituinte moçambicano, nos termos do qual o n.º 2 do artigo 58.º da CRM dispõe que *o Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei*.

Portanto, do acima exposto, por força do artigo 483.º conjugado com o artigo 500.º, ambos do Código Civil, o Estado pode ser chamado à responsabilidade civil em caso de danos ou prejuízos causados pelos seus funcionários ou agentes do Estado. O nosso entendimento é reforçado por AMARAL (2011, p. 738) quando afirma que, *a responsabilidade da Administração perante as vítimas não pode ser posta em dúvida: e todavia não há na sua base um comportamento individual censurável. Há ilicitude, mas não há culpa individual, ou individualizável*⁸⁹.

Posto isto, ficou assente que a responsabilidade civil contratual pressupõe existência de um contrato, em que uma das partes não cumpriu com os termos estabelecidos facto que dá lugar à responsabilização, enquanto a responsabilidade civil extracontratual da Administração pública não depende de existência de contrato, ela decorre de acto ilícito, que causa dano ao particular. No entanto, a questão que se coloca é de saber como identificar esta responsabilidade. Para responder esta questão existe a responsabilidade civil subjectiva e a responsabilidade civil objectiva que nos apresentam pressuposto para o efeito.

2.2.3. Responsabilidade Subjectiva

Assenta na ideia de que uma pessoa pode ser responsabilizada civil e penalmente por dano se houver culpa, portanto, se o agente tiver agido com dolo ou negligência⁹⁰. Assim, nos termos do

⁸⁹ AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2ª Edição, 2011, p. 738.

⁹⁰ MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018, p. 373.

disposto no artigo 12.º do Código Penal (CP), *age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actuar com intenção de o realizar*, enquanto a negligência ocorre *por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz*, conforme previsto no artigo 13.º do CP.

Segundo AMARAL (2011, pp.719-720) a responsabilidade subjectiva assenta na culpa, sendo que *a obrigação de indemnização é necessário que se verifiquem cinco pressupostos, nomeadamente: um facto voluntário, a ilicitude, a culpa do agente, o prejuízo, e o nexo de causalidade ente o facto ilícito e o prejuízo, de tal modo que se possa concluir que o facto foi causa adequada do prejuízo*⁹¹.

Este entendimento é perfilhado por MACIE (2018, p. 373) ao referir que, a responsabilidade civil subjectiva assenta em cinco pressupostos, nomeadamente: facto voluntário do agente, a ilicitude do facto, a culpa do agente, o prejuízo, e o nexo de causalidade entre o facto ilícito gerador da responsabilidade e o prejuízo ou o resultado.

De acordo com AMARAL (2011, p. 720) *cada um dos pressupostos é entendido, no direito administrativo, da mesma maneira no direito civil*⁹². Portanto, neste tipo de responsabilidade releva a culpa do agente devendo ser necessário provar a conduta ilícita, o dano e nexo de causalidade, daí que entendemos ser aplicável em relações entre particulares. Assim, não importa análise da responsabilidade civil subjectiva e, *quiçá*, dos pressupostos, sob pena de ocorrer um desvio ao tema central da monografia, visto que este tipo de responsabilidade é necessário provar a culpa do funcionário ou agente do Estado.

2.2.4. Responsabilidade Objectiva

A responsabilidade objectiva, para MACIE (2018, p. 379), consiste no dever de indemnizar do Estado aos particulares afectados pelos danos causados por actos legais, independentemente da culpa ou da prática de um acto ilícito pelos agentes públicos⁹³. No entanto, o Autor alerta que é uma responsabilidade excepcional, só existe quando prevista por lei, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 483.º do CC.

⁹¹AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2ª Edição, 2011, pp. 719 -720.

⁹² Ibidem, p. 720.

⁹³ MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018, p. 379.

Portanto, a responsabilidade objectiva resulta do dano provocado independentemente da culpa, sendo que, não implica acto voluntário ilícito ou delituoso. Para o efeito, o Autor acima aponta que a responsabilidade objectiva desdobra-se em três espécies, a saber:

- *responsabilidade objectiva por falta de serviço ou por seu funcionamento anormal;*
- *responsabilidade objectiva pelo risco; e*
- *responsabilidade objectiva por facto lícito.*

a) Responsabilidade objectiva por falta de serviço ou por seu funcionamento anormal

Conforme referimos acima, a responsabilidade objectiva é independente da culpa dos funcionários ou agentes do Estado. Neste sentido, a responsabilidade objectiva por falta de serviço ou por seu funcionamento anormal não pressupõe que haja culpa dos funcionários ou agentes dos Estado, pois conforme AMARAL (2011, p. 737), para considerar que uma pessoa colectiva agiu com culpa, é preciso imputar essa culpa a um ou mais indivíduos que tenham actuado no exercício das suas funções, ao serviço dessa pessoa colectiva. Porém, diz ainda o Autor, muitas vezes, na prática não é fácil, se não impossível, encontrar os culpados pelo mau ou anormal funcionamento de um serviço público, o que faz surgir a “culpa do serviço, ou falta do serviço”⁹⁴.

MACIE (2018, p. 380) explica que na responsabilidade por falta de serviço existe ilícito, todavia, este facto ilícito não tem autor identificável, portanto, os danos verificados não têm resultado do comportamento concreto de um agente público, ou que não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão⁹⁵. O renomado Autor afirma ainda que *a responsabilidade de indemnizar resulta, do mau funcionamento dos serviços, por não haver, na hierarquia institucional, um culpado identificável pelo facto ilícito*⁹⁶.

⁹⁴ AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2ª Edição, 2011, p. 737.

⁹⁵ MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018, p. 380.

⁹⁶ Ibidem, pp. 380-381.

b) Responsabilidade objectiva pelo risco

Quanto à responsabilidade objectiva por risco, a doutrina é unanime em afirmar que se baseia na teoria do risco, na medida em que, reconhece que certas actividades, mesmo lícitas, implicam perigos que, se concretizadas, impõem ao agente o dever de indemnizar, independentemente de existir culpa. Este entendimento é corroborado pelo Professor CAETANO, citado por MACIE (2018, pp. 381-382), ao afirmar que a “... Administração deve ser responsável visto que sendo a sua actividade exercida em benefício da colectividade é justo que esta suporte os prejuízos que daí advierem. Quem frui as vantagens de uma actividade deve correr os riscos que ela acarretar consigo⁹⁷”.

Desta feita, a responsabilidade objectiva pelo risco pressupõe a prática de uma actividade perigosa do Estado, que resulta em danos ou prejuízos devido ao funcionamento dos serviços administrativos. Portanto, o Estado pode ser responsabilizado objectivamente pelo causado devido actuação de seus agentes, com base no princípio do risco administrativo.

c) Responsabilidade objectiva por facto lícito

De acordo com MACIE (2018, p. 381), é uma responsabilidade que não depende de existência de culpa, ela surge pelo facto de Administração realizar uma actividade lícita em benefício da colectividade, sacrificando os direitos e interesses dos particulares ou impondo encargos, causando danos normais ou especiais aos mesmos⁹⁸.

Porém, do entendimento do Autor nota-se uma contradição com o artigo 27.º da Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro, que estabelece o Princípio da responsabilização da Administração Pública, na medida em que preceitua que, “*A Administração Pública responde pelos actos ilegais dos seus órgãos, funcionários e agentes no exercício das suas funções de que resultem danos a terceiros, nos termos da responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo do respectivo direito de regresso, nos termos da lei*”. Esta norma vai ao encontro do preceituado no n.º 2, do artigo 58.º, da Constituição da República, quando refere que, o *Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes*.

⁹⁷ Ibidem, pp. 381-382.

⁹⁸ Ibidem, p. 382.

Os doutrinários moçambicanos MACUACUA & MAHUMANE (2025, p. 18) entendem que a contradição entre a visão do Professor Albano Macie e os princípios estabelecidos na Constituição e a Lei de Bases aponta para a necessidade de uma reforma na legislação, adoptando-se às exigências de uma administração pública mais responsável e à expectativa de cidadãos que reconhecem o direito à reparação de danos, independentemente da qualificação legal das acções que os causaram⁹⁹”.

Chegados aqui, ficou assente que o Estado é civilmente responsável por danos ou prejuízos causados a terceiros pelos seus funcionários ou agentes do Estado, no exercício das suas funções, devido a falta de serviço ou ao funcionamento anormal da Administração Pública, sendo que, não cabe aos lesados provar a culpa para terem seus direitos salvaguardados, desde que tenha havido dano e por conta deste dano tenha havido prejuízo.

Portanto, são fundamentos da responsabilidade objectiva os seguintes: *o dano*, consiste no prejuízo sofrido por alguém, no caso em apreço pelo recluso, que pode ser material (destruição de bens, perda de lucros) ou moral (dor, sofrimento); *a acção da administração pública*, que resulta da actuação ou omissão dos funcionários ou agentes do Estado; e *nexo causal entre o dano e essa acção*, em que existe uma relação directa entre o facto e o dano, sendo que é necessário demonstrar que o dano resultou directamente da actividade ou situação de risco, mesmo que o agente não tenha agido com culpa¹⁰⁰.

2.3. Causas da Prisão Preventiva Ilegal

A ilegalidade da prisão, de modo geral, ocorre nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 265.º do CPP.

a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente

À luz do n.º 1 do artigo 243.º do CPP, a prisão preventiva só pode ser imposta pelo juiz. Nesta conformidade, se esta medida de coacção for ordenada por outra autoridade que não possui

⁹⁹ MACUACUA, Edson da Graça Francisco. MAHUMANE, Nilsa de Lurdes Magaia. Responsabilidade civil do Estado e demais poderes públicos em Moçambique. Rev. Julgar Digital, Abril – 2025, p. 18. Disponível em <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2025/04/Responsabilidade-civil-do-Estado-e-dema-is-poderes-p%C3%BAblicos-em-Mo%C3%A7ambique.pdf> acessado no dia 20 de Junho de 2025.

¹⁰⁰ AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2ª Edição, 2011, pp. 736-744.

competência legal para o efeito (por exemplo, agente Polícia ou do MP), essa prisão preventiva é considerada ilegal e pode ser impugnada por mecanismos legais, os quais serão desenvolvidos mais adiante.

b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite

Como acentua SILVA (2010, p. 423), ainda que ordenada e efectuada por entidade competente, a prisão preventiva pode *ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*, o que justifica sua ilegalidade. Portanto, se a prisão preventiva for ordenada apenas com base em um crime de menor gravidade ou quando ordenada sem que haja um processo em curso é considerada ilegal. Nos termos do disposto da última parte da al. a) do n.º 1) do artigo 243.º do CPP, a prisão preventiva só pode ser imposta quando se tratar de crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos.

c) Mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial

A ilegalidade da prisão preventiva, quando *mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*, configura uma violação ao princípio da legalidade e ao direito à liberdade. De acordo com SILVA (2010, pp. 424-425), os prazos fixados pela lei são os prazos máximos da prisão preventiva e os prazos fixados por decisão judicial são os da duração da pena de prisão fixada na sentença condenatória. O Autor acrescenta que “... *por força da extinção da responsabilidade criminal, deve cessar a execução*”¹⁰¹.

Por sua vez, o Professor Manuel de Cavaleiro FERREIRA (1954-1955, p. 467) ensina que, a privação ilegal da liberdade alheia, quer cometida por autoridades, quer por particulares, constitui crime, sendo que, se a privação da liberdade individual for cometida por funcionários públicos, no exercício das suas funções, o crime reveste a forma característica do abuso de autoridade¹⁰².

No ordenamento jurídico moçambicano, a Constituição da República, no seu artigo 64.º n.º 1 estabelece que a privação da liberdade tem que ser nos termos da lei. Enquanto o Código de

¹⁰¹ SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal II*. Editorial VERBO, 4ª edição, 2008. Lisboa/São Paulo, p. 425.

¹⁰² FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Curso de Processo Penal, Lições policopiadas proferidas no ano lectivo 1954-1955*, Lisboa, p.467.

Processo Penal, no seu artigo 256.^{o103}, fixa limites temporais à prisão preventiva, segundo a gravidade do crime e a fase processual. Assim, ao fixar prazos máximos, a norma pretende evitar prisões preventivas excessivas, que podem configurar violação dos direitos fundamentais.

2.4. Prisão Preventiva Ilegal como violação dos Direitos Fundamentais

A prisão preventiva ilegal pode constituir uma violação dos direitos fundamentais da pessoa, sobretudo em sistemas jurídicos como o de Moçambique, onde o respeito pelas garantias constitucionais e direitos humanos é central no Estado de Direito.

De acordo com Gomes CANOTILHO, citado por GERVÁSIO (2008, p. 10), *o direito individual significa o direito à liberdade física, liberdade de movimento, portanto, o direito de não ser detido ou aprisionado, ou de qualquer modo, fisicamente condicionado a um espaço ou impedido se movimentar*¹⁰⁴.

O Capítulo III do Título III da Constituição da República dispõe do artigo 56.º a 72.º as principais garantias constitucionais para o exercício pleno dos Direitos Fundamentais. Desta feita, o n.º 1 do artigo 56.º do mesmo instrumento legal determina que os direitos e liberdades individuais são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que o gozo desses direitos e liberdades só pode ser limitado quando ponha em causa a ordem pública, os direitos, liberdades e garantias individuais.

A Constituição da República de Moçambique consagra liberdade como um direito¹⁰⁵, daí que toda forma de privação de liberdade deve estar devidamente fundamentada e respeitar os princípios estabelecidos por lei. Portanto, a privação da liberdade impõe-se que seja fundada em sentença judicial condenatória transitada em julgado, pois a prisão constitui uma exceção. A prisão preventiva ilegal, além de constituir violação dos direitos fundamentais individuais, pode

¹⁰³ Redacção introduzida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro.

¹⁰⁴ GERVÁSIO, Sandra Margarida. *Responsabilidade Civil do Estado Por Prisões Ilegais*. 2008, p. 10.

¹⁰⁵ Nos termos do artigo 59.º da CRM, o Estado garante o direito à liberdade e à segurança na medida em que:

1. Na República de Moçambique, todos têm direito à segurança, e ninguém pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei.
2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.
3. Nenhum cidadão pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal.

gerar responsabilidade civil do Estado, conforme previsto no n.º 2 do artigo 58.º da CRM, por actos ilícitos cometidos pelos agentes administrativos, no exercício das suas funções.

2.5. Princípio da Responsabilidade Civil do Estado

De acordo com MACIE¹⁰⁶ (2018, p. 379), o princípio da responsabilidade civil do Estado impõe ao Estado o dever de reparar os danos causados aos cidadãos em decorrência de actos ilícitos cometidos pelos seus agentes, no exercício das funções. Este princípio está consagrado no n.º 2 do artigo 58.º da Constituição da República, onde reconhece o direito de exigir indemnização. Contudo, trata-se de uma responsabilidade excepcional, apenas existe quando estabelecida na lei, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 483.º do CC.

Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 217.º da CRM, os juízes respondem civil, criminal e disciplinarmente por actos praticados no exercício das suas funções. Tal sucede com a interpretação do artigo 1083.º e seguintes do Código de Processo Civil (CPC)¹⁰⁷.

No entanto, por força do artigo 58.º, n.º 2 da Constituição, o Estado moçambicano é passível de responsabilização devido a actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sendo que, o Estado tem direito de regresso contra o agente causador do prejuízo por dolo ou culpa, o que impende, deste modo, a transferência da responsabilidade para agente público, por razão da sua conduta pessoal, impondo ao Estado o dever de responder pelo prejuízo causado ao particular, pois resulta desta norma que, regra geral, os funcionários e agentes do Estados não respondem pelos seus actos no exercício das suas funções, o significa que esta responsabilidade é transferida ao Estado.

No contexto específico da prisão preventiva, o Estado tem o dever de respeitar os prazos e garantias legais que assegurem a liberdade individual e o devido processo legal, ao abrigo do artigo 59.º da CRM. A prisão preventiva excessiva, sem devida fundamentação ou sentença judicial válida, pode consubstanciar violação dos direitos, liberdades e garantias individuais, o que concorre à responsabilização civil do Estado pelos danos morais e patrimoniais sofridos pelo indivíduo, conforme dispõe o artigo 58.º da CRM.

¹⁰⁶ MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018, p. 379.

¹⁰⁷ Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, aprova o Código de Processo Civil.

Porém, dado o carácter de garantia dos direitos fundamentais, bem como o reforço da função preventiva da reparação, entendemos que a responsabilidade é objectiva, não carece de comprovar a culpa. O nosso entendimento é corroborado por Antunes VARELA (2005, p. 543), um dos principais doutrinários do Direito Civil português, quando refere que a obrigação de indemnizar não se limita aos actos dolosos ou culposos; pode abranger também os danos que resultam do funcionamento anormal dos serviços públicos¹⁰⁸.

Chegados aqui, pode entender-se que a responsabilidade do Estado representa um mecanismo indispensável para a protecção dos direitos, liberdades e garantias individuais contra eventuais arbitrariedades e abusos praticados no exercício do poder público, garantindo a efectividade do direito à liberdade e a reparação dos prejuízos resultantes de ilegalidades, tal como a prisão preventiva ilegal.

2.6. Indemnização por Prisão Preventiva Ilegal

Ficou assente que o Estado moçambicano responde civilmente por danos causados a terceiros pelos actos ilícitos dos seus agentes, praticados no exercício das suas funções. Ora, a prisão preventiva ilegal constitui violação dos direitos fundamentais plasmados na Constituição. A questão que se coloca é de compreender se diante desta responsabilidade civil do Estado cabe à indemnização?

De acordo com GERVÁSIO (2008, pp. 21-22), o acto lícito em que regularmente consiste na prisão, advém do normal exercício dos poderes do Estado, porém, caso ocorra prisão ilegal o Estado está obrigado indemnizar o particular. A Autora acrescenta que “a legítima actuação do Estado quando lesiva ao particular tem de ser fonte de indemnização, pois o benefício colectivo não deve ser conseguido à custa de sacrifício da liberdade individual¹⁰⁹”.

Portanto, do entendimento segundo o qual o Estado moçambicano tem o poder exclusivo de suprimir através de *ius imperium* tem, igualmente, a obrigação de indemnizar por prisão preventiva ilegal. À luz do disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Constituição, o lesado tem o direito de exigir indemnização devido aos prejuízos sofridos.

¹⁰⁸ VARELA, Antunes. Das Obrigações em Geral. Vol. I, Coimbra Editora, 2005, p. 543.

¹⁰⁹ GERVÁSIO, Sandra Margarida. *Responsabilidade Civil do Estado Por Prisões Ilegais*. 2008, pp. 21-22.

Assim, ao abrigo do disposto no § único do artigo 562.º do CC, *quem estiver obrigado a reparar um dano deverá reconstituir naturalmente a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação.*

Deste modo, a reconstituição da situação anterior deve, em princípio, ser natural, sendo que, caso não seja, a reposição da situação do lesado, entende-se que será através de indemnização em dinheiro, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 566.º do CC. Porém, a questão que se faz necessário compreender é de como os tribunais devem fixar as indemnizações em dinheiro. Conforme dispõe o artigo 496.º, n.º 3, conjugado com o artigo 566.º, n.º 3, ambos do CC, a indemnização deve ser fixada equitativamente.

Entretanto, atento ao facto de o direito à indemnização prescrever no prazo de três anos, sendo que este prazo conta a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, conforme dispõe o n.º 1 do artigo de 498.º do CC.

2.6.1. Critério para fixação da indemnização

A questão que se coloca é de compreender como se pode medir a dor sofrida pelo particular para a fixação da indemnização. De acordo com GERVÁSIO (2008, pp. 25-26), a dor sofrida caracteriza-se por dano moral causado pela ilegal privação da liberdade. Para a Autora, é aqui onde reside a dificuldade da fixação do *quantum* indemnizatório, visto que, não tem correspondência económica. A Autora que temos vindo a citar acrescenta que “*o julgador examina cada caso, a seu livre arbítrio. A sensibilidade, o bom senso, a ponderação criteriosa das realidades da vida, a objectividade e o sentido de proporções varia de juiz para juiz, por outro lado, de um tribunal para outro*”¹¹⁰.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 564.º do CC, a indemnização ao lesado não apenas diz respeito aos prejuízos causados, mas também os benefícios que deixou de obter em consequência da lesão. Desta forma, sendo que são obrigações pecuniárias, conforme o artigo 551.º do CC, devem ser actualizadas. Portanto, compreende-se facilmente tratando-se de danos patrimoniais, o

¹¹⁰ Ibidem, pp.25-26.

que não ocorre nos danos morais os quais a pessoa sofre, sendo eles subjectivos, *dificulta a justa valoração e, conseqüentemente, a justa indemnização desses danos*¹¹¹.

Face à situação, entendemos que a fixação de valores de indemnização deve definir critérios claros de modo que não sejam atribuídos indemnizações que revelam desrespeito ou não valoração das pessoas que tenham sido lesadas os seus direitos fundamentais. Para o efeito, GERVÁSIO (2008, p. 25)¹¹² aponta dois critérios, a saber:

a) O critério da posição social e política do ofendido

É um critério que se aplica especialmente nos casos em que a honra, a reputação, o prestígio ou a dignidade da pessoa tenham sido atingidos. Por exemplo, se uma figura pública, como um músico, for vítima de uma acusação infundada ou prisão preventiva ilegal, o tribunal pode considerar que, devido à sua posição, os danos à sua imagem pública e prestígio social são mais agravados do que os de um cidadão comum em circunstâncias semelhantes. Portanto, os efeitos do dano são avaliados de forma individualizada, tendo em conta as circunstâncias reais do lesado.

Entretanto, importa referir que, nos danos não patrimoniais a questão da indemnização tem como último fim a recompensa da vítima pela violação dos seus direitos fundamentais, o que se entende não ter preço, pois a honra e a dignidade são valores imensuráveis. Neste sentido, não se pode entender que o dano sofrido por alguém com uma posição social seja maior, pois o que se pretende indemnizar é o dano. Assim, entendemos que este critério deve ser afastado, pois trata as pessoas, cujo direito fundamental foi violado, de forma desigual, o que contraria o alcance da indemnização.

b) Critério do limite mínimo e máximo do valor

Consiste na fixação de valores mínimos e máximos (em dinheiro) que o tribunal pode atribuir a título de indemnização, de modo a não fazer valer a quantificação subjectiva em cada caso. A doutrina entende que é um critério que visa garantir uniformidade na jurisprudência, evitando disparidades entre casos semelhantes, além de prevenir arbitrariedades, na medida em que dá ao

¹¹¹ Ibidem, p. 23.

¹¹² Ibidem, p.25

Juiz um intervalo razoável para decidir conforme as circunstâncias concretas e, por outro modo, a bem da parte lesada, dá previsão dos valores a serem atribuídos ou atribuídos.

Na ordem jurídica moçambicana, os critérios para fixação de indemnização estão previstos no n.º 1 do artigo 496.º conjugado com artigo 494.º ambos do CC, onde estabelecem os critérios da gravidade do dano, do grau de culpabilidade, da situação económica do agente e do lesado. No entanto, embora estes critérios sejam relevantes para a atribuição da indemnização, julgamos que são passíveis de atribuições arbitrárias, daí entendemos que o *critério do limite mínimo e máximo*, embora seja subjectivo, não só salvaguarda a dignidade da pessoa independentemente da sua condição social, mas também evita arbitrariedades na determinação da indemnização, visto que seria com base nestes valores (mínimo e máximo) que o juiz teria a faculdade de fixar o *quantum* indemnizatório. Portanto, julgamos que seria um ganho procurar-se impor legalmente os valores estabelecendo os mínimos e máximos.

Por exemplo, se fosse estabelecido os valores mínimos e máximos, colocando de forma expressa os quantitativos (entre 500 Mt e 1000 MT), o juiz havia de determinar o valor de indemnização dentro destes parâmetros.

Contudo, importa salientar que, o lesado tem direito à indemnização quando a sua prisão *tenha sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei não permite, ou mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial* conforme dispõe o n.º 2 do CPP. A seguir apresentamos alguns casos, embora escassos, em que o Estado moçambicano foi responsabilizado, dando direito à indemnização às vítimas.

2.7. Jurisprudência relevante em Moçambique

Ao abordarmos o tema referente a prisão preventiva ilegal e o regime da responsabilidade civil do Estado, faz-se necessário trazer alguma referência da jurisprudência. Porém, em Moçambique a responsabilidade civil do Estado por prejuízos causados pelos seus agentes, no exercício das suas funções, particularmente, por prisões preventivas ilegais, é escassa quando comparado com os casos noticiados pela imprensa nacional.

No entanto, existem alguns Acórdãos em que o Estado foi responsabilizado civilmente, embora não tenha sido por prisão preventiva ilegal.

Um dos casos é apontado por SOUSA (2006, pp. 28-29)¹¹³, citando Acórdão n.º 18/2005 - 1ª do Tribunal Administrativo, em que os Juízes consideraram que, *resulta provado que, por causa da actuação dos agentes do Estado, em exercício na 9ª secção do Tribunal Judicial da cidade de Maputo, para todos os efeitos órgão do Estado (...) resultaram para a autora prejuízos materiais e morais cuja reparação é da responsabilidade do Estado. Desta feita, “considera o Estado moçambicano ao pagamento a título de indemnização da quantia total de 3.318.928.495.00MT (três biliões, trezentos e dezoito milhões, novecentos e vinte oito mil, quatrocentos e noventa e cinco meticais*¹¹⁴.

Por fim, o Tribunal Administrativo proferiu, através de Acórdão n.º 39/2012, *uma decisão que condenou o Estado a pagar uma indemnização de 500 000 00MT, a mãe de uma criança que foi alvejada mortalmente pelos agentes da Polícia da República, por entender que houve negligência dos agentes durante as manifestações populares havidas no dia 1 e 2 de Setembro de 2010*¹¹⁵.

¹¹³ SOUSA, Dário F. dos Santos Caetano de. A Responsabilidade Civil do Estado pelo Erro Judiciário Penal. Monografia, Maputo, 2006, pp. 28-29.

¹¹⁴ Ibidem, p. 29.

¹¹⁵ Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/672245104/Acordao-N%C2%BA89-2012-Ruth-Muianga-Responsabilidade-Do-Estado> acessado no dia 17 de Maio de 2025.

3. CAPÍTULO III. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: CASO DO PROCESSO N.º 214/99 – C

Contexto do caso prático

Após uma exaustiva caracterização da prisão preventiva e o regime da responsabilidade civil de modo geral e da responsabilidade do Estado em particular, assim como da prisão ilegal, enquadrámos o tema da monografia ao caso prático, cuja questão principal é de compreendermos se o Estado moçambicano pode ou não ser responsabilizado por prisões preventivas ilegais.

O Processo n.º 214/99 – C, julgado na 6.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, constitui um marco importante na jurisprudência nacional no que diz respeito ao direito do cidadão de exigir responsabilização do Estado por prisão preventiva ilegal.

O Acórdão da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, de 23 de Fevereiro de 2000, aborda a violação dos direitos fundamentais de um cidadão de nacionalidade indiana que foi detido preventivamente além do prazo legalmente permitido, sem fundamento jurídico válido, depois foi julgado e condenado.

Conforme os dados constantes do Acórdão, Abubacar (nome feitiço), de nacionalidade Indiana e Daniel (nome feitiço), de nacionalidade moçambicana, foram acusados de autores morais de crime de homicídio qualificado, com o concurso das circunstâncias agravantes, por haverem indícios bastantes de que:

Em data não referida de Novembro de 1998, Abubacar teria solicitado Daniel que lhe arranjasse uma cabeça humana, a troco de 100. 000. 000 00MT (cem milhões de meticais – antiga família).

De acordo com a informação do Processo, para materializar o plano Daniel solicitou seus dois amigos, com promessa de pagar pelo serviço. No dia 25 de Fevereiro de 1999, os dois amigos de

Daniel materializaram o crime, no Vale do Infulene, levando com eles a cabeça para entregar Daniel, lê-se no Acórdão¹¹⁶.

Segundo o Acórdão que temos vindo a citar, Daniel foi surpreendido pela Polícia no dia 26 de Fevereiro, entre às 5 e às 6 horas da manhã, diante da casa de Abubacar, levando com ele um plástico que tinha cabeça humana.

No mesmo dia Abubacar, junto com Daniel e os autores-materiais do crime foram levados sob prisão a 7ª Esquadra e na mesma data decorreu o primeiro interrogatório realizado pela Polícia de Investigação Criminal (PIC), actualmente Serviço de Investigação Criminal (SERNIC) sem, no entanto, advogado nem, no caso de Abubacar, intérprete. No dia 1 de Maio, excedido o *prazo legal de 48 horas para apresentação dos detidos ao Poder Judicial – foi, pelo agente instrutor, proposta “a prorrogação da prisão preventiva para cinco dias*¹¹⁷.

Conforme os factos descritos no Acórdão, os arguidos foram apresentados ao juiz de instrução criminal a 5 de Março, para validação das detenções e encerrado o auto de perguntas, mas o juiz de instrução reconheceu que *“a prova constante dos autos se mostra por ora insuficiente...”* e mandou restituir a liberdade o arguido Abubacar, aplicando-lhe uma medida de coação de termo de identidade e residência.

Com o desenvolvimento do processo, Abubacar, Daniel e os autores matérias do crime foram pronunciados, consequentemente, julgados e condenados. Porém, Abubacar recorreu da sentença fundamentada na insuficiência de indícios que provassem sua culpa no processo. O colectivo de Juízes da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, através do Acórdão, decidiu a favor de Abubacar *por insuficiência de indícios sobre a sua participação na prática do crime*¹¹⁸. Portanto, conclui o colectivo de juízes, dizendo que *os autos, quanto ao Abubacar, ficaram a aguardar a produção de melhor prova, de harmonia com artigo 345.º do CPP de 1929*. Foi através deste Acórdão que Abubacar foi restituído à liberdade, em Fevereiro de 2000.

¹¹⁶ Acórdão da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, relativo ao Processo n° 214/99, julgado na 6ª Secção do Tribunal da Cidade de Maputo, disponível em <https://www.saflii.org/mz/cases/MZTS/2000/1.pdf> acessado no dia 25 de Maio.

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ Ibidem.

Portanto, pelos factos arrolados compreende-se que Abubacar ficou cerca de um ano preso por mera suspeita da Polícia, que lhe recolheu às celas por entender que tinha alguma relação com os co-autores do crime. A acção da Polícia faz-nos compreender que prendeu para investigar, ao invés de investigar para depois prender, havendo indícios suficientes.

3.1. Normas ofendidas

Os arguidos foram recolhidos às celas no dia 26 de Fevereiro de 1999. No mesmo dia decorreu o primeiro interrogatório de Abubacar e mais um dos autores matérias do crime. O interrogatório foi realizado, na altura, por um agente da PIC, sem presença de advogado nem o necessário intérprete, no caso de Abubacar.

O artigo 278.º do CPP de 1929¹¹⁹, ora revogado, estabelece que os presos sem culpa formada devem ser apresentados ao juiz de instrução dentro de vinte e quatro horas para o interrogatório, sendo que, ao abrigo do disposto no artigo 279.º do mesmo instrumento legal, deve ser na presença de advogado constituído pelo preso ou de defensor oficioso.

As normas violadas, dos artigos acima citados foram incorporadas no actual Código de Processo Penal¹²⁰, na medida em que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 297.º, o detido deve ser presente ao juiz competente no prazo máximo de 48 horas, sendo que, o n.º 2 deste artigo exige a presença imediata do detido, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder 24 horas, perante a autoridade judiciária para o primeiro interrogatório. Mais ainda, é competência exclusiva do juiz de instrução proceder o primeiro interrogatório, conforme o artigo 313.º conjugado com o artigo 72.º, n.º 1, alínea e), ambos do actual CPP.

Nos termos do disposto no artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35007, o agente do Ministério Público, e os órgãos de polícia judiciária em quem tenha delegado só poderão fazer o interrogatório, tratando-se de arguido não preso. Mais ainda, a lei não permite prorrogar o prazo em que o arguido deve apresentar-se ao juiz, fixando prazo de 24 horas.

Assim, ao serem ignoradas as condições que determinam a entrega do detido após à prisão, bem como a norma que confere competência a entidade para realizar o primeiro interrogatório e na

¹¹⁹ Código de Processo Penal ora revogado aprovado pelo Decreto n.º 16 489 de 15 de Fevereiro de 1929 e mandado vigorar em Moçambique pela Portaria n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931.

¹²⁰ Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro.

presença do advogado, o despacho proferido pelo MP mostra-se irregular e, conseqüentemente, a ilegalidade de todo e qualquer interrogatório que o preso tenha sido submetido antes de estar presente ao juiz de instrução.

Outrossim, Abubacar, que foi implicado como autor moral do crime, viria ser pronunciado no momento em que estava em liberdade provisória, pois no primeiro interrogatório o juiz de instrução entendera não haver indícios suficientes para fundamentar a pronúncia do arguido. No entanto, enquanto cumpria as obrigações decretadas pelo juiz de instrução, *foi lhe emitida ordem de recolha à cadeia, para aguardar sob prisão preventiva o seu julgamento*¹²¹.

Ao abrigo do disposto no artigo 290.º e seguintes do CPP de 1929, a liberdade é regra e a privação da liberdade é excepção. Estas normas estão incorporadas no actual Código de Processo Penal, nos termos do artigo 232.º e o artigo 245.º que estabelecem os requisitos gerais das medidas de coação, que já foram afluídos no presente trabalho.

A legislação processual penal moçambicana consagra a prisão preventiva sendo uma medida de coação que se impõe para assegurar ou garantir a realização de fins processuais. Por afectar a liberdade individual, um direito fundamental, a prisão preventiva tem de tomar em consideração o princípio da liberdade, pois se a medida não for proporcional e adequada às exigências, conforme estabelece o artigo 234.º do CPP, não poderá ser tida cautelar, mas sim punitiva o que estará violando o princípio da presunção de inocência, previsto no n.º 2 do artigo 59.º da CRM. Daqui resulta que a prisão preventiva não visa manter o arguido na cadeia para a realização do julgamento, mas sim para garantir ou assegurar a realização de fins processuais.

Este entendimento é perfilhado pelo colectivo de Juizes da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo que, no seu Acórdão, decidiu a favor do recorrente Abubacar, com o fundamento de *insuficiência de indícios sobre a sua comparticipação na prática do crime*¹²² e, assim, Abubacar foi restituído à liberdade após cerca de um ano na cadeia.

¹²¹ Acórdão da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, relativo ao Processo n.º 214/99, julgado na 6ª Secção do Tribunal da Cidade de Maputo, disponível em <https://www.saflii.org/mz/cases/MZTS/2000/1.pdf> acessado no dia 25 de Maio.

¹²² Ibidem.

3.2. Resultados obtidos

O caso prático em análise é dos poucos existentes na jurisprudência nacional, em que um arguido foi despronunciado pelo Tribunal Supremo, após ter sido julgado e condenado. Quanto aos resultados obtidos, apuramos que Abubacar permaneceu em prisão ilegalmente. Esta ilegalidade resulta do facto de ter sido mantido além dos prazos fixados pela lei e que foram prorrogados pelo MP a pedido do agente da PIC, o que viola as normas, pois nos termos do disposto no artigo 278.º do CPP de 1929 ora revogado e incorporado no artigo 297.º do actual CPP, *o detido tem de ser apresentado ao juiz de instrução no prazo de 24 horas para o primeiro interrogatório*¹²³.

Embora a norma constitucional consagra o direito à liberdade e suas consequências em caso de violação, Abubacar foi privado de liberdade. Esta privação consubstancia abuso de autoridade, previsto nos artigos 415.º e 416.º do actual CP¹²⁴, em que foi baseada na suspeita e averiguações.

Abubacar foi detido no dia 26 de Fevereiro, foi realizado o primeiro interrogatório por uma autoridade que a lei não lhe confere competência e, mais ainda, esteve perante a autoridade judiciária no dia 5 de Março, portanto, 7 dias depois da sua detenção.

Estas irregularidades suscitaram, entre outras dúvidas, a forma como o processo foi instruído aliado a não observância dos prazos para manter o indivíduo em prisão carceraria. De acordo com o Magistrado do Ministério Público da Cidade de Maputo da área criminal, Albano, a prisão preventiva deve ser imposta por uma autoridade judiciária e, além dos requisitos gerais, deve ser tomada em consideração a gravidade da infracção. No entanto, sendo imposta, é preciso fiscalizar os prazos para que não haja lesão dos direitos fundamentais. A prorrogação do prazo deve ser solicitada pelo MP ao juiz de instrução que caberá a ele autorizar.

No caso em apreço, o magistrado referiu que, *se existiu uma lesão deliberada pode-se lançar mão à responsabilidade do Estado, se o funcionário foi culpado*”. O nosso entrevistado disse mais, se houve erro judiciário há uma dupla responsabilidade: a disciplinar e a civil do próprio Estado, pois o particular não deve ser lesado por mau funcionamento da Administração.

¹²³ Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro (Código de Processo Penal)

¹²⁴ Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro (Código Penal)

Ainda sobre a responsabilidade civil do Estado por prisões preventivas ilegais, o magistrado do MP disse que o Ministério Público nunca interveio na acção de responsabilidade do Estado, o que, quanto a nós não é compreensível tomando em consideração os vários casos de prisão ilegal reportados pela imprensa nacional. Porém, o magistrado disse que, em Março do ano corrente, teve contacto com dois casos de criminalidade organizada e transnacional em que foram excedidos os prazos de prisão preventiva, antes da acusação, o que de imediato foi promovida à soltura deles. Recordou que após a soltura, os mesmos sumiram, nunca mais teve informação sobre o paradeiro deles.

O Juiz da 1.^a Secção do Tribunal de Menores e Presidente da Associação Moçambicana de Juizes, Esmeraldo Matavele, reforçou a ideia de responsabilização do Estado em caso de prisão ilegal, chamando à colação o artigo 58.º da CRM. Entretanto, para este magistrado, é necessário que se divulgue mais os direitos fundamentais dos cidadãos, pois poucos vão ao Tribunal Administrativo reclamar a violação dos seus direitos.

Portanto, ficou assente que a prisão do Abubacar foi ilegal, cabia a ele lançar mão para responsabilização civil do Estado por ter permanecido na cadeia acima do tempo previsto na lei, pois é um direito subjectivo, depende do particular lesado para dar impulso processual. No entanto, após a soltura não sabemos se ele moveu alguma acção para responsabilizar o Estado, pois na jurisprudência não consta algum processo relacionado com Abubacar solicitando indemnização contra os agentes ou contra Estado por prisão ilegal.

3.3. Dificuldades enfrentadas pelas vítimas na busca de justiça

O caso de Abubacar não é isolado, apenas um exemplo prático do que acontece no sistema judiciário moçambicano. Conforme Carla, da Ordem dos Advogados de Moçambique - OAM, os prazos de prisão preventiva não são observados, sendo que com a alteração estabelecida pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro, a questão dos prazos tornou-se difícil de controlar. Referiu ainda que já assistiu um processo no qual o arguido permaneceu em prisão preventiva excessiva, cerca de dois anos.

A realidade descrita pela Carla vai de encontro com o que constatamos no Estabelecimento Preventivo da Cidade de Maputo, onde conversamos com cinco reclusos que estão na condição de prisão preventiva ilegal entre 1 ano a 3 anos, após ter sido proferido o despacho de pronúncia.

Durante as entrevistas questionamos se tinham interesse de ser compensados, através de uma indemnização, pelos danos causados, ao que, todos responderam que não sabiam que têm direito de indemnização, mas também o desejo é de sair da cadeia.

Os nossos entrevistados acrescentaram que o Estado está para prejudicar, a lei só é aplicada para prejudicar, as autoridades prendem para investigar, daí que embora tenham esse direito o Ministério Público sempre cria obstáculos para que o Estado não assuma a responsabilidade por lhes ter mantido em prisão ilegal. Portanto, não mostraram intenção de exigir do Estado a devida reparação pelos danos causados, pois disseram não ter confiança com as instituições do Estado.

Conforme dados tornados públicos em 2023¹²⁵, cerca de 40% da população moçambicana é analfabeta, não estamos certos, mas suspeitamos que este facto pode ser o motivo pelo qual o grosso da população ignora o direito a indemnização em caso de prisão ilegal. Se por um lado há população que não sabe que a liberdade é um direito fundamental garantido constitucionalmente, por outro lado, há aqueles que mesmo sabendo tem medo de fazer valer seu direito, pois temem em regressar às celas das cadeias, daí fugirem de algum contacto com as autoridades judiciais.

3.4. Soluções Possíveis

Quanto às soluções possíveis, tomando em consideração a realidade moçambicana, entendemos que há necessidade de haver maior divulgação dos direitos fundamentais individuais na sociedade, através de campanhas de sensibilização, cartazes, redes sociais, bem como rádios e televisão, para que o cidadão tenha consciência dos seus direitos e em caso de violação saiba que lhe é devido indemnização. Por outro lado, faz-se necessário aprovar normas claras, de modo que a compreensão não seja apenas por indivíduos especializados em matéria de Direito.

Mais ainda, é fundamental fortalecer a defesa pública, através do Instituto do Patrocínio e Assistência e Jurídica (IPAJ), para garantir defesa desde o início da detenção, assim como apoio jurídico especializado às vítimas após a libertação, para que possam reclamar os seus direitos. Tem que haver mecanismos eficazes de responsabilização do Estado, com procedimentos menos burocráticos, por forma a facilitar o processo de indemnização devido a prisão ilegal. Outra solução seria de os órgão de controlo da legalidade, como o Conselho Superior da Magistratura

¹²⁵ A informação foi tornada pública pelo antigo Presidente da República, Filipe Nyusi, durante a abertura da Conferência Nacional da Educação, que decorreu em Maputo.

Judicial ou o Ministério Público, reforçarem a fiscalização para evitar abusos na aplicação da prisão preventiva.

3.5. Direito Comparado

Fazendo o enquadrarmos do tema no direito comparado pretendemos perceber como diferentes sistemas jurídicos abordam a questão da prisão preventiva ilegal, chamando à colação a responsabilidade civil do Estado e a indemnização do indivíduo pelos prejuízos. Assim, faremos uma comparação com base em sistemas jurídicos romano-germânica (exemplo: Portugal e Brasil) e de *Common Law* (exemplo: Reino Unido), com vista a identificarmos as semelhanças e diferenças em relação ao ordenamento jurídico moçambicano.

A doutrina comunga que nos diferentes sistemas jurídicos é consensual que a prisão preventiva deve respeitar os prazos razoáveis e ser uma medida excepcional, conforme estabelecido em tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos¹²⁶, no artigo 9.º e no artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹²⁷.

3.5.1. Experiência de Portugal

A responsabilidade civil do Estado é reconhecida na Constituição da República Portuguesa no seu artigo 22.º, com epígrafe (Responsabilidade das entidades públicas), onde estabelece que *o Estado e As demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violações dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem*¹²⁸.

Em Portugal, existe uma lei específica que estabelece o Regime Jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, a Lei n.º 67/2007, de 31 Dezembro, alterada em 17 de Julho pela Lei n.º 31/2008. É com base nesta lei que o Estado português pode ser demandando em caso de violação dos direitos fundamentais individuais.

¹²⁶ Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Organização das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966.

¹²⁷ Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950.

¹²⁸ Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto (Lei de Revisão da Constituição da Republica Portuguesa, Lei Constitucional n.º 1/1976, de 2 de Abril).

O Código de Processo Penal Português¹²⁹, Lei n.º 94/2021, de 21 de Dezembro, no seu artigo 215.º conjugado com artigo 218.º fixa limites para a prisão preventiva, dependendo da gravidade do crime, sendo máximo 2 anos em casos menos graves e até 4 anos em crimes mais graves. O artigo 217.º do CPP, determina a libertação do arguido sujeito a prisão preventiva logo que a medida se extinguir, salvo se a prisão dever manter-se por outro processo.

3.5.2. Experiência de Brasil

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu artigo 5.º, LXV, determina que a prisão preventiva deve ser relaxada se houver excesso de prazo, cabendo ao juiz avaliar o caso a caso. Ainda neste artigo, inciso LXXV, reafirma-se a obrigação do Estado em indemnizar o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado pela sentença. Quanto à responsabilidade civil, o artigo 37.º, § 6º, da Constituição Federativa, estabelece que *As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Do artigo acima exposto percebe-se que no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade é objectiva porque ocorre diante de determinados requisitos, nomeadamente: a) o dano; b) a acção administrativa; e c) desde que haja nexos causal entre o dano e essa acção¹³⁰. Este regime da responsabilidade é similar com o de Moçambique, na medida em que não é necessário provar que o agente público agiu com intenção (dolo) ou negligência (culpa), basta que haja acção do agente público, o dano e nexos de causalidade, sendo que, o Estado pode reaver do agente o valor da indemnização se for comprovado dolo ou culpa.

O Código de Processo Penal¹³¹, de artigo 311.º a 316.º estabelece as modalidades que determinam a responsabilidade civil do Estado em caso de prisão preventiva ilegal, sendo que o artigo 226.º, do mesmo instrumento legal, determina que o pedido de indemnização não deve ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o preso foi libertado. É aqui onde reside diferença, pois o Código de Processo Penal moçambicano é omissivo quanto às modalidades

¹²⁹ Lei de Revisão do Código de Processo Penal de Portugal

¹³⁰ Ibidem, p.169.

¹³¹ Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de Outubro de 1941, introduzida alterações as regras sobre prisão preventiva e medidas cautelares pela Lei n.º 12.403/2011 2/2023, de 16 de Janeiro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal).

que fazem nascer a responsabilidade do Estado, apenas prevê as circunstâncias da prisão ilegal nos termos do artigo 265 do CPP.

A doutrina e a jurisprudência brasileira demonstram que há precedentes do Supremo Tribunal Judicial que garantem indemnização por prisão ilegal.

3.5.3. Experiência de Reino Unido

A prisão preventiva é limitada e controlada por tribunais, com forte protecção ao direito de defesa e revisão constante da medida. O direito de reparação de vítimas está previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificado pelo Reino Unido em 1976.

Através do Criminal Justice Act 1988, de 29 de Julho, a lei inglesa transpôs o dispositivo para o ordenamento jurídico nacional ao determinar, na secção 133, que uma pessoa condenada por um crime tem direito a compensação se sua condenação for posteriormente anulada ou se receber perdão, com base em um facto novo ou recém-descoberto que demonstre, além de qualquer dúvida razoável, que ocorreu um erro judiciário. A responsabilidade sobre o pagamento da compensação recai sobre o Secretário de Estado.

Dado o acima exposto, quanto ao instituto da responsabilidade civil do Estado, verifica-se que Moçambique, Portugal, Brasil e no Estado no Reino Unido, baseiam-se no princípio de que o Estado deve compensar os danos causados ao indivíduo em resultado das acções ou omissões dos seus agentes, no exercício das suas funções. Porém, em Moçambique não existe uma lei específica, mas sim uma norma geral prevista no artigo 58.º da Constituição, que responsabiliza civilmente o Estado por actos ilícitos que tenham causado prejuízo ao cidadão, devido actividade agentes do Estado..

No entanto, a experiência destes países pode influenciar positivamente no ordenamento jurídico moçambicano, de modo a seguir boas práticas para fortalecer a protecção ao direito de defesa, bem como a revisão constante da prisão para evitar que seja ilegal.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a liberdade é um direito fundamental consagrado na Constituição. A liberdade é regra e a prisão é uma exceção, daí que, para a privação da liberdade ocorrer tem que ser ao abrigo da lei, sob pena de traduzir-se numa prisão ilegal nos termos do n. 2.º do artigo 265.º do CPP. Da análise do regime jurídico da prisão preventiva e da responsabilidade civil do Estado apurou-se que, não obstante o ordenamento jurídico moçambicano prever a salvaguarda dos direitos fundamentais, tanto na Constituição da República, assim como no Código de Processo Penal, a prática revela violações graves, particularmente quanto à duração da prisão preventiva sem julgamento, causada pela morosidade processual aliada à insuficiência de recursos humanos.

A principal questão que se levantou no início da presente pesquisa era de saber, se o Estado moçambicano pode ser responsabilizado civilmente por prisão preventiva ilegal.

O artigo 58.º da Constituição da República estabelece uma norma geral de responsabilidade do Estado por danos ou prejuízos causados a terceiros pelos seus agentes, no exercício das suas funções. Aferiu-se, assim, que este preceito faz referência a todas funções do Estado (judiciais, políticas e administrativas). Trata-se de uma Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, pois não ocorre mediante um contrato, mas sim pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções e, portanto, haja nexo de causalidade.

Constatou-se que a norma prevista o artigo artigo 58.º da Constituição da República é menos clara relativamente à responsabilidade do Estado, o que abre espaço de manobra para o aplicador do Direito. Melhor seria, o legislador constituinte, aprovar uma lei que trata especificamente da responsabilidade civil extracontratual do Estado considerando as funções (judiciais, políticas e administrativas). É o que acontece no Direito Comparado, na Constituição portuguesa, por exemplo, o artigo 22.º prevê a responsabilidade do Estado, no entanto, esta norma é secundada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho, que estabelece o regime jurídico da Responsabilidade Civil Extracontratual, para maior eficácia da norma constitucional.

O caso emblemático de Abubacar (nome feitiço), de nacionalidade indiana, detido e depois preso preventivamente até ao julgamento, portanto, cerca de um ano, depois ser restituído à liberdade

por insuficiência de indícios probatórios de participação dele na prática de crime, não é isolado, no Estabelecimento Penitenciário Preventivo da Cidade de Maputo tomamos conhecimento que, no dia 11/07/25, estavam 29 reclusos presos a mais de 4 meses, sem que tenha sido deduzida acusação e 13 reclusos presos acima de 1 ano, sem que tenha sido proferido despacho de pronúncia, o que ilustra com clareza a deficiência do sistema judicial no cumprimento dos prazos legais e no respeito pelas garantias processuais dos arguidos. Esta situação configura uma violação directa do artigo 59.º da Constituição e instrumentos internacionais ractificados por Moçambique, que estabelecem o direito à liberdade.

Portanto, em jeito de resposta da pergunta de partida, constatamos que no ordenamento jurídico moçambicano é possível demandar o Estado por prisão preventiva ilegal, pela norma constitucional, artigo 58.º conjugado com artigo 265.º do CPP e artigo 483.º e seguintes do CC, sendo que, a vítima não precisa provar que o agente agiu com dolo ou negligência, desde que haja um dano causado por actos ilegais dos agentes do Estado no exercício das suas funções.

No entanto, apesar do ordenamento jurídico reconhecer a responsabilidade objectiva do Estado devido a actos ilegais dos agentes públicos, inclusive por decisões judiciais ilegais, a efectivação dessa responsabilidade ainda encara obstáculos de diversa natureza. É o caso da morosidade nos processos indemnizatórios, alegadamente por falta de cabimento orçamental, a falta de vontade política, falta de cultura de responsabilização das instituições, falta de conhecimentos dos direitos fundamentais individuais, bem como o acesso limitado à justiça por parte das vítimas.

Diante disso, urge que o Estado moçambicano faça reformas estruturais no sistema de justiça penal, fortalecendo os mecanismos de fiscalização da legalidade da prisão preventiva, garantindo a celeridade processual e promovendo uma maior responsabilização dos magistrados e agentes do Estado envolvidos em decisões que conduzem à prisão preventiva ilegal.

RECOMENDAÇÕES

Face aos resultados obtidos ao longo da pesquisa, são formuladas as recomendações seguintes:

É fundamental que se reforce os mecanismos de fiscalização judicial da prisão preventiva, com enfoque para o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, sendo que a actuação do Ministério Público e dos juízes de instrução criminal deve basear-se nos pressupostos materiais, temporais e requisitos previstos na lei.

Sugere-se ainda a promoção periódica de formações dirigidas a juízes, magistrados, advogados, com incidência na protecção dos direitos fundamentais, boas práticas na aplicação da prisão preventiva, e na interpretação dos limites dos prazos da prisão preventiva. Criação de um Sistema Integrado de Gestão do Prazos que não apenas vai alertar sobre prazos da prisão preventiva, mas também emitir alertas automáticas quando os mesmos estiverem para esgotar-se.

É necessário que se faça maior divulgação dos direitos fundamentais individuais de modo que o cidadão saiba que a liberdade é um direito. Aliada a esta recomendação, tem que ficar claro que, a prisão preventiva ilegal dá direito ao lesado de ser indemnizado pelo Estado. Mais ainda, para limitar o livre arbítrio do juiz na fixação do valor indemnizatório é imperioso que se estabeleça por lei os limites mínimos e máximos.

Enfim, conforme a Constituição Moçambique é um Estado de Direito Democrático, donde surge a responsabilidade objectiva, é imperioso que se crie uma lei que estabeleça o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado, por forma a tornar o artigo 58.º da Constituição da República mais eficaz. E mais recomenda-se a criação de um fundo geral destinado ao pagamento de indemnizações, visto que uma das justificativas tem que ver com a falta de orçamento para recompensar as vítimas pelos danos causados pelos agentes do Estado no exercício das funções.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

DOCTRINA

- AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, 2.^a Edição, Edições ALMEDINA, SA, 2011.
- ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*, Colecção Manuais Universitários, edição ALMEDINA, Coimbra, 2016, p.134
- ALMEIDA, Ítalo D'Artagnan. *Metodologia do trabalho científico [recurso electrónico]*. Recife: Ed. UFPE, Colecção Geografia, 2021.
- CISTAC, Gilles. *Curso de Metodologia Jurídica*. Livraria Universitária.
- CUNA, Ribeiro José. *Lições de Direito Processual Penal*. Escolar Editora, Maputo, Moçambique, 2014.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*, Vol. I, Coimbra Editora, Lda. 1974.
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro de. *Curso de Processo Penal, Lições policopiadas proferidas no ano lectivo 1954-1955*, Lisboa.
- HENRIQUES, Manuel Leal. *Manual de Formação de Direito Processual Penal de Macau*, Tomo I; Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2006.
- MACIE, Albano. *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, Vol. 2, Escolar Editora, 2018.
- MACUACUA, Edson da Graça Francisco & MAHUMANE, Nilsa de Lurdes Magaia. *Responsabilidade civil do Estado e demais poderes públicos em Moçambique*. Rev. Julgar Digital, Abril – 2025.
- MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*, 5^a edição, Editora Atlas S.A. São Paulo, 2003.
- NASCIMENTO, Francisco Paulo do. *Classificação da Pesquisa. Natureza, método ou abordagem metodológica, objectivos e procedimentos*, pp. 1-10, (texto extraído do Capítulo 6 do livro “Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática – como elaborar TCC”. Brasília: Thesaurus, 2016.
- SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5.^a edição.
- SOUSA, Dário F. dos Santos Caetano de. *A Responsabilidade Civil do Estado pelo Erro Judiciário Penal*. Monografia, Maputo, 2006.

- TCHIMBINDE, Aires Mateus Kanhanga. *Presunção de Inocência e Prisão Preventiva*. Dissertação-Mestrado, Lisboa, 2018.
- PRADANOV, Cleber Cristiano e FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*, 2ª edição, Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

Legislação

Nacional

- Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, responsável pela revisão pontual da Constituição da República de 2004.
- Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, revoga a Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, que introduziu alterações do Código Penal de 1886.
- Lei n.º 25/2019, de 26 de Dezembro, revista pela Lei n.º 18/2020, de 23 de Dezembro, revoga o Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro, posto em vigor em Moçambique pelo Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, que aprovou o Código de Processo Penal
- Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, revoga a Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, que aprova a Lei da Organização Judiciária.
- Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro (Lei das Bases Gerais da Organização e Funcionamento da Administração Pública)
- Decreto-lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945.
- Decreto-Lei n.º 47 344 (Código Civil de Moçambique).

Jurisprudência

- Acórdão da 2ª Secção Criminal do Tribunal Supremo, de 23 de Fevereiro de 2000.
- Acórdão do Tribunal Supremo do Processo n.º 34/2011, de 29 de Setembro.
-

Estrangeira

Portugal

- Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto (Lei de Revisão da Constituição da República Portuguesa, Lei Constitucional n.º 1/1976, de 2 de Abril.
- Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro, aprova o Código de Processo Penal
- Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho.
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966.

Brasil

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte em 5 de Outubro de 1988, com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008.
- Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1941, alterada pela Lei 12. 403/2011 (alterou regras de prisão preventiva e medidas cautelares) e pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), alterada pela Lei n.º 2/2023, de 16 de Janeiro (Lei da Revisão do Código de Processo Penal).

Reino Unido

- Criminal Justice Act 1988, de 29 de Julho.

Internacional

- Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1950.
- Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho

Artigos Científicos

- OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisa em Administração*. Catalão: UFG, 2011
- PINHEIRO, Aline. *Vítimas da Toga: Justiça britânica amplia conceito de erro judicial*, 2011.

Sites da internet

<https://pt.scribd.com/document/672245104/Acordao-N%C2%BA89-2012-Ruth-Muianga-Responsabilidade-Do-Estado> acessado no dia 17 de Maio de 2025.

<https://www.conjur.com.br/2011-mai-11/vitima-erro-judicial-inglaterra-nao-comprovar-inocencia/> acessado no dia 24 de Março de 2025

<https://www.legislation.gov.uk> acessado no dia 24 de Março de 2025

<https://www.conjur.com.br/2011-mai-11/vitima-erro-judicial-inglaterra-nao-comprovar-inocencia/> acessado no dia 18 de Abril de 2025

<https://www.saflii.org/mz/cases/MZTS/2000/1.pdf> acessado no dia 25 de Maio

<https://www.voaportugues.com/a/mo%C3%A7ambique-oam-alerta-que-excesso-de-pris%C3%A3o-preventiva-%C3%A9-uma-viola%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos/7264931.html> acessado no dia 26 de Maio de 2025.

<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2025/04/Responsabilidade-civil-do-Estado-e-demais-poderes-p%C3%ABablicos-em-Mo%C3%A7ambique.pdf> acessado no dia 20 de Junho de 2025.

.